### A. E. de LENNHOFF-BRITTO

1º ESCRIPTURARIO DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

# SUPPLEMENTO A TARIFA

DAS

# ALFANDEGAS

Revista de accôrdo com as leis ns. 640 e 651 de 14 e 22 de Novembro de 1899

Alcançando até a Lei do Orçamento da Receita para o exercicio de 1917

- I. Alterações nas Disposições Preliminares
- II. Mercadorias que gozam de abatimento
- III. Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa
  - IV. Alterações no corpo da Tarifa
    - V. Imposto de consumo
  - VI. Taxas e contribuições diversas
    - VII. Varias tabellas
  - VIII. Arqueação (methodo abreviado)
    - IX. Cambio
- X. Medidas de peso usadas na Inglaterra e sua equivalencia em grammas
  - XI. Novo cáes do porto do Rio de Janeiro

TYPOGRAPHIA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

1917

#### Alterações nas Disposições Preliminares

- I. Isenção de direitos de consumo.
- II. Generos prohibidos.
- III. Tecidos mixtos.
- IV. Disposições diversas.

Mercadorias que gozam de abatimento

Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa

Alterações no corpo da Tarifa

Imposto de consumo

- I. Productos sobre que incide.
- II. Taxas.
- III. Cobrança.
- IV. Isenções.

### Taxas e contribuições diversas

- I. Armazenagem simples tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
- II. Armazenagem dobrada tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
- III. Multas de expediente tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
- IV. 2 % ouro para melhoramentos do porto tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.
- V. Capatazias Generos de importação estrangeira, idem de producção nacional.
- VI. Estatistica.
- VII. Contribuições para as Casas de Caridade.
- VIII. Imposto municipal e addicionaes para assistencia, no Districto Federal.

### Varias tabellas

- I. Generos inflammaveis e corrosivos.
- II. Mercadorias que podem ser despachadas a hordo ou sobre agua.
- III. Idem que devem pagar armazenagem dobrada.

Arqueação (methodo abreviado)

Cambio

- L. Valor de varias moedas estrangeiras em papel moeda brasileiro calculado ao cambio de 27 nheiros por 1\$000.
- II. Idem, idem ao cambio de 12 dinheiros por 1\$000.
- III. Tabella para o calculo pela multiplicação taxas de 11 a 16 dinheiros.

Medidas de peso usadas na Inglaterra e sua equivalencia em grammas

Novo Cáes do Porto do Rio de Janeiro

- I. Serviços, taxas e varias disposições.
- II. Tarifa remuneratoria dos Armazens Geraes.
- III. Taxas de armazenagens nos Armazens Externos.

IV. Outras taxas.

Alterações nas Disposições Preliminares da Tarifa

### ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

Art. 2." das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 1º do decreto n. 3.592, de 8 de março de 1911, 8, alineas I, II, III, IV, VI e VII da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e 3º, § 1º a 6º, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e decreto n. 12.333, de 1º de janeiro de 1917.

As isenções de direitos aduaneiros ficam restrictas aos seguintes casos:

I — Aos mencionados no art. 2º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36. II— Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo proprio para combustivel, destinados á producção de vapor, ou a outras applicações do poder calorifico do combustivel e as demais que digam respeito á utilização em motores de explosão, para soldas, aquecimento e restantes operações mechanicas e metallurgicas, quando importados por ou para emprezas de navegação, estradas de ferro e industrias para uso exclusivo das mesmas.

III — A's emprezas que gosam da clausula de isenção em virtude de contracto anterior.

IV — Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial e as misturas de adubos contendo potassa, acidophosphorico e azoto, e, bem assim, os machinismos e apparelhos destinados as emprezas de adubos de origem animal.

V — Aos apparelhos e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria destinados aos seus la-

boratorios e gabinetes.

VI — Aos materiaes de construcção e ás installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em construção na Capital do Estado da Bahia. VII — Ao papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e das revistas scien-

tificas e litterarias, políticas e artisticas desde que se prove que o papel effectivamente se emprega somente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

VIII — Ao salitre do Chile destinado a adubo.

IX — Aos machinismos destinados a exploração, beneficiamento e briquettagem de carvão nacional e os machinismos e apparelhos para a utilização dos sub productos. X — Ao gado de toda a especie destinado a criação, e a engordar.

XI — Ao material fluctuante, motores e sobresalentes necessarios á installação da Empreza de Navegação de Pescaria, com sede na Capital do Ceará, durante cinco annos, inclusive o exercicio de 1916.

XII — A's fructas frescas procedentes da Republica Argentina.

§ 1.º A's amostras de nenhum ou diminuto valor. Reputar-se-ão amostras de nenhum ou diminuto valor os fragmentos ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estrictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não exce-

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quant dades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Repu-

\$ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, emquanto se não empregam.

\$ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

NOTA—Terá immediato desembaraço a bagagem dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e diplomatas, notabilidades litterarias, scientificas, artísticas, políticas e altos funccionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo. (Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, art. 2¹, paragrapho unico.)

\$ 6.º Aos generos e effeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acreditados inno ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreiro dan paragraficados inno ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreiro dan paragraficados inno ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreiro dan paragraficados inno ao Governo da Republica paragraficados em vigor, e pelos consules geraes de carreiro dan paragraficados em vigor, e pelos consules geraes de carreiro dan paragraficados em vigor, e pelos consules geraes de carreiro dan paragraficados em vigor, e pelos consules geraes de carreiro dan paragraficados en carreiros da carreiros da

ditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não te m Legação no Brazil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio des consules geraes e consules de carreira, mportados para o seu primeiro estabelecimento.

Nota - Nesta di-posição não se comprehendem os objectos de expediente e outros importados para o serviço dos consulados estrangeiros. (Circular n. 31, de 29 de julho de 1905.)

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brazileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou chefe da Estação Naval.

§ 9." A's mercadorias de producção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportad s, regressarem a Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 20, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brazileiro, e, na sua falta, pela forma indicada no art. 342 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Nota-Nesta disposição não se comprehendem os artigos de producção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz, (Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, art. 10) nem os envoltorios do § 18 do art. 2º das disposições preliminares da Tarifa. (Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3º, § 3º.) § 10. Aos generos e mercadorias de producção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar a exploração da natureza do Brazil, precedendo requisição da competente Legação.
§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos ou artigos do seu serviço diario ou pro-

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios, aos instrumentos nauticos, li-§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitaes e das pessoas das tripulações dos navios, aos instrumentos nauticos, nvros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem e levem
comsigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer manuscriptos; aos retratos de familia, aos livros de uso dos
passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; a s desenhos e esboços acabados ou por acabar,

pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e object s usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

Nota—Relativamente aos retratos, a isenção só se entende com os da familia dos passageiros e trazidos em sua bagagem, tendo applicação em todos os outros casos o disposto no art. 1º da lei n. 2.521, de 31 de dezembro de 1911. (Circular n. 5, de 6 de fevereiro de 1912, instrucção XIII.)

§ 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes as bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.
§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

vios, e necessarios para o uso pessoai e mano durante a viagem.

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

Nota—A isenção de direitos concedida á bagagem dos passageiros, decorrente das disposições preliminares da Tarifa (§§ 12, 14, 15 e 16) comprehende: peças de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoai e profissional; livros scientificos e litterarios, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos, esboços, maquettes ou modelos acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; as joias, baixellas com os característicos de serem do serviço diario: monogrammas ou indicios de uso; e os bahús, malas, saccos, cestas e cadeiras de viagem, bem como o que se acha discriminado nos artigos 390 e 391 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Haverá a possivel facilidade no desembaraço das bagagens em geral, assim como a maxima urbanidade no trato com os passageiros. (Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, art. 2º e seu paragrapho unico.)

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizal-as quando não estejam na occasião do despacho ou conferencia

§ 17. A's obras veinas de qualquer metai nno, estando inutilizadas, sendo nvre as partes inutilizar-as qualto estejam na occasião do despacho ou conferencia § 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as inercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo se estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

Nota — Não estão comprehendidos nesta disposição os envoltorios de chumbo e outros que tenham valor commercial. (Lei n. 1 144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3°, § 3 .)

§ 19. A' palha que for encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento

§ 19. A' paina que for encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o nom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes, na forma da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido pela Tarifa. § 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço

da Republica.

NOTA— E' vedado aos chefes das repartições publicas importarem do estrangeiro artigos de expediente que se encontrem facilmente nos mercados locaes (Decreto n. 8.592, citado, art. 19.)

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto-Grosso, de qualquer ponto

\$ 25. Aos generos introducidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto-Grosso, de qualquer ponto dos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.

\$ 26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil, para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas no art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

\$ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinadas á exposição ou representação publica; ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz e aos mostruarios importados por viajantes commerciaes, desde que venham acompanhados do certificado consular do paiz de procedencia e sejam relaciona los em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes.

NOTA—Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, se dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados, reembarcados, integralmente, ou não se provar terem desapparecido por uso ou morte, segando a natureza do objecto.

\$ 28 Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjuntamente arrematados em leilão.

mente arrematados em leilão.
§ 31 Aos animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas.
§ 32 A's obras de arte, pintura, exculptura e semelhantes, produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz, e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional. Ficam comprehendidos os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brazil. (Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art 9° e decreto citado, 8.592, de 1911, art. 2°, alinea XVII. in fine.)

Nota: — Para ter logar a isenção de direitos de obras de arte, deverão as pessoas que pretenderem despachal-as justificar perante o Ministro da Fazenda e valor e importancia artistica das mesmas, com certificados da Escola Nacional de Bellas Artes, diploma de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos, a juizo do Ministro

da Fazenda, que mostrem estar essas obras nas condições de gosar de isenção. (Decreto citado, n. 8.592, de 1911, art. 6", § 4°.)
§ 53. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas emprezas de aguas naturaes medicinaes da Republica.
§ 36. Aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e preas sobresalentes; e aos machinismos, seus sobresalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas emprezas de mineração, para consumo proprio. As emprezas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitos á muita do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custefo se comprehendem sómente as substanciaes chimicae, os caralestados os materiaes o materiaes de custero se comprehendem sómente as substanciaes chimicae, os caralestados es materiales o materiaes de custero se comprehendem sómente as substanciaes de custero se comprehendem somente as substanciaes de custero se comprehendem sómente as s

Nos materiaes de custero se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extração e transporte na mina necessarios aquelles trabalhos.

Nota - São as segnintes as mercadorias a que se referem os §§ 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas:

Os machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de assucar e construcção ou melhoramentos dos engenhos centraes, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas emprezas.

Estes machinismos e materiaes são tanto os que a Tarifa considera livres, como os que ahi são sujeitos a direitos, e

1º, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences como: columnas, vigas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado, para paredes e cobertura;

2º, material para illuminação electrica ou a gaz, completo;

3º, tubos de ferro p ra conducção de agua, gaz ou vapor com as respectivas valvulas e registros;

4º, ferramentas, talhas portateis, forjas e mais utensilios;

5º, machinas e apparelhos de transmissão, para o fabrico do assucar, destillação de aguardente e de espirito;

6º, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo para os apparelhos de transmissão: relhos de transmissão;

7º, trilhos portateis e fixos, wagons de aterro e proprios para conducção de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro;

8º, tijolos refractarios propios para fornalhas das caldeiras de vapor;

9, balanças para pesar as cannas e os assucares, e tanques de ferro para os depositos.

As peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não pódem ter outro destino ou applicação senão substituir peças identicas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobresalentes as que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qual-

— Não se concedera isenção de direitos para as mercadorias que, gosando desse favor, tenham sido despachadas nas alfandegas mediante o pagamento dos mesmos direitos, sem que haja sido solicitada tal isenção, nos termos das disposições em vigor. (Circular n. 16, de 6 de março de 1901.)

— E' prohibido o despacho livre de direitos dos seguintes artigos, por terem similares na produção nacional:

Pertences de ferro fundido para abastecimento d'agua, a saber: derivantes, cruzetas, curvas e virolas, registros ou valvulas de corrediças ou parada, registros de incendio, ralos e tampões para aguas pluviaes e esgotos; Postes de ferro fundido para illuminação a gaz ou electrica;

Bases e pontas de ferro fundido para postes telegraphicos ou telephonicos

Ladrilhos ceramicos;

Serraria para construcções em geral: cancellas, columnas, caixas de agua, claraboias, fogões e chaminés, portas de aço ondulado, portas para casas fortes, marquizes e alpendres, portões, gradis, escadas, pilastras, postes de illuminação e outros, toldos, travejamentos, vigamentos, estructuras metallicas, varandas, terraço;

Machinas para lavoura: descascadores para café, brunidores idem, separadores idem, ventiladores idem, elevadores idem, moendas para canna, moinhos para milho, etc., rodas hydraulicas, cevadeiras de mandioca, prensas idem, seccadores idem, transmissões, columnas, cadeiras, mancaes, bronzes, luvas, eixos de transmissão, polias, volantes, engrenagens, engenhos de serra, accessorios para fornalhas, grelhas, ralos, tachas;

Obras de ferro batido esmaltado: placas para nomenclatura de ruas e praças, placas para numeração de casas, placas

com dizeres para todos os misteres; Obras de ferro fundido esmaltado: banheiras, banhos de pés, banhos de assento, banhos bidet, bacias, lavatorios,

pias de cosinha, pias de despejo, caixas automaticas, mictorios, etc.;

Diversos: bancos para jardins, idem para escolas, cadeiras para jardins e escolas, camas, cadeiras escolares, coretos, cupulas, encanamentos de ferro fundido, estações, galpões, kiosques, pés de mesa, postes para illuminação e outros, mercados telbudos theotros torres gimborios. cados, telhados, theatros, torres, zimborios; Tijolos communs de alvenaria;

Madeiras de qualquer qualidade;

Pregos de arame, vulgarmente conhecidos pela denominação de pontas de Paris ;

Graxa para machinas:

Quaesquer artigos que a industria do paiz fabrica em quantidade sufficiente para abastecer os mercados da Republica. (Circulares: ns. 5, de 14 de fevereiro, 27, de 3 de outubro de 1911; 16, de 29 de março de 1912, e 17, de 28 de abril de 1914 e § 27, in fine, do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.)

Art. 4º das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 3º, 6º e 7º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e 3º, § 5º, da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915.

E' necessario ordem prévia do Ministerio da Fazen la somente para o despacho livre de direitos dos objectos de que tratam os §§ 26 e 32 das disposições preliminares da Tarifa, observando-se nos demais casos o que do disposto no § 2º do art. 3º do decreto n. 8.592. de 8 de março de 1911, lhes for applicavel.

Os inspectores das alfandegas teem competencia para deliberar sobre os despachos livres de direitos dos outros ob-

### Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa

Art. 1º, n. 1 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, 1º, n. 1 da lei 2.719, de 31 de dezembro de 1912, lei n. 3.058, de 29 de dezembro de 1915, e 1°, n. 1, e 3° §§ 8° e 9°, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916

Borato de soda ou borax crystallizado ou em póquando importado como meteria prima para industria paga 150 réis por kilogr., sendo a razão 50 %. Oxydo de cobalto paga por kilogr. 3\$, sendo a razão 25 %, também quando importado como materia prima para industria.

Pagam 5 % ad valorem, que será o da factura:

I — O material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelos Governos dos Estados, do Dis-

II — O material destinado a construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.
III — Os artigos directamente importados pela Associação Brasileira de Escoteiros de S. Paulo e outras congeneres, uma vez que esses artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro

Fagam 8 % ad valorem os seguintes artigos:

I — Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os involucros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de producção nacional; as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes desses productos; finalmente as proprias folhas simples, quand importadas por lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento as mesmos fabricas.

supprimento as mesmas fabricas.

II — O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual for o culto a que este se destine, exceptuado apenas o material que for considerado obra de arte, que será despachado livre de quaesquer direitos.

III — Os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente as applicações industriaes do alcool, como força, luz e conscienante.

fis

CO

ga cu

vie

as las daç

OS.

est

out

sep

me

das com

em

da .

cont

dos

nos

bust

nota

men cado

ment

rem :

ment

e moe pagar de 19

aquecimento.

IV — O material destinado a primeira installação publica de luz, força, (excluido o material destinado as installações particulares) viação urbana, abastecimento de agua, rêde de esgoto, calçamento, inclusive britadores, rôlos e compressores para macadamização e motores respectivos, a incineração de lixo, aos melhoramentos e conservação de barras de portos, a praticagem de portos, a desobstrucção de baixios e canaes, ao destinado as estradas de ferro e pontes, aos tubos de fe ro galvanizado e corrug do para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, as colonias

correccionaes e as prisões com trabelho, a-sim como o destinado ao saneamento e embellezamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecido quando importados para serem applicados pelos Governos dos Estados, dos municípios ou do Districto Federal, em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses Governos.

Para o material de saneamento, será o commercial ou de factura, o valor sobre o qual incide a taxa.

V — O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagõas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vanores em estalaros para acconstrucção de navios e vanores em estalaros paraioneses.

tadas para a construcção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

VI — O material i "portado pela Associação Commercial de Pernambuco para construcção do seu novo predio á Avenida Central da cidade do Recife.

NI — Os machinismos e pertences deprimeira installação, importados por individuos ou emprezas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de arretel e retrozes, ou unilizar os mesmos productos e os do côco bab assú em industrias ainda não explorada- ou sem congeneres no paiz.

VIII — Todas as machinas e accessorios indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza, para fins industriaes, sendo préviamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda, os projectos de taes installações, afim de evitar a fraude de importação de taes materiaes para outros fins.

IX — Os electrodos e chapas de ferro estanhadas ou chumbadas.

X — As folhas estampadas, vasilhames de vidro, louça e barris destinados á fabricação de conservas de peixe e de matisco, importados directamente polar respectives fabricas exceptiones des dimensitivo estado para de perce de para de perce de matisco, importados directamente polar respectivos fabricas exceptiones dos estabelecimentes con de perce de peixe e de matisco, importados directamentes polar respectivos fabricação de conservas de peixe e de matisco, importados directamentes polars respectivos de peixe e de matisco, importados directamentes polars respectivos fabricaçãos explositivos estados de conservas de peixe e de matisco, importados directamentes polars respectivos fabricaçãos explosições que de conservas de peixe e de matisco, importados directamentes polars respectivos de peixe e de conservas de peixe e de conservas de peixe e de conservas de peixe e de conservados de conservados de conservas de peixe e de conservados de conservas de peixe e de conservados de conservado

marisco, importados directamente pelas respectivas fabricas, equiparados a este dispositivo os de ns. 4 e 5 do n. III do § 4º co art. 1º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

XI — Os artigos destinados a apicultura quando importados directamente pelos agricultores ou syndicatos agricolas.

XIII—Os artigos destinados a apicultura quando importados directamente pelos agricultores ou syndicatos agriculas.

XIII—Os saccos de papel impermeavel destinados ao acondicionamento de assucar e outros productos agricolas.

XIV—As machinas destinadas ao benefici mento do côco da palmeira conhecida por Babassú (Arbiguia Maestimana) e outras do mesmo genero, importadas quer pelos governos dos Estados, quer por particulares.

Ficam equiparadas ás machinas agricolas (Art. 1009, 1ª parte, 15 % ad valorem)

As machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada.

### II

Arts. 2º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, e 3º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916

Os seguintes artigos quando importados pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de navegação e estradas de ferro, por emprezas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grês finos e porcellana, ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, pagam as taxas em seguida mencionadas:

Art. 11. Cordoalha de qualquer qualidade em peça ov em obras como lagariços, ou guardanapos e panno malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, e obras semelhantes......

Art. 42. Mangueiras, correias para machinas e quaes-Taxa - \$186 Kilogr. quer objectos de couro para bombas e para \$500 \$010 \$007 \$030 175. Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações.

334. Arcos de madeira para mastros.

340. Barcos e embarcações miudas.

373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleeiro.

382. Remos.

424. Cordoalha em peças e obras.

453. Cordoalha em peças e obras.

462. Mangueiras.

474. Lonas e meias lonas proprias para velas e toldos.

478. Trapos, ourelos e aparas.

508. Feltro para calafetar navios.

527. Trapos, ourelos e aparas.

547. Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatroadas, em peças, retalhos e obras. \_\_ \$290 20 % Ad valor. Kilogr. Metro \$048 \$088 \$160 Kilogr. \$160 \$160 \$010 \$027 \$010 e obras.....Lonas e meias lonas..... \_ Art. 617. Amiantho ou asbesto: em pannos, fitas, gachetas e arruellas com ou sem arame e com ou sem composição de \$150 materia em pó, com mistura ou composição para fabricar \$100 massa para cobrir caldeiras, tunos e usos se-\_\_\_\_ Art. 620. Barro: em peças para construcção de casas e armazens.. Taxa --\$007 Kilogr. em peças de barro refractario não classificadas de qualquer modo ou feitio, proprias para construcção de estufas e fornos de grande reverbéro, destinadas a fundir metaes, arêa e outros mineraes..... 8 % Ad valor. telhas: de qualquer forma ou feitio, inclusive os ventiladores e capotes, de barro simples..... de barro vidrado..... Cento de alvenaria compactos..... 4\$000 Milheiro com furos.....de fornalhas ou refractarios..... 88000 de ladrilho: \$136 Metro 2 \$400 **\*** \$800 **\*** de fornalha ou refractarios.....

	Art.		Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho	Taxa		\$080	Kilogr.
	Art.	698.	Tubos de cobre de qualquer qualidade	>		\$100	. >>
	Art.	700.	Chumbo em canos para aqueductos, gaz	>	_	\$026 \$048	» »
	Art.	701.	Estanho em canos para alambique	»		\$032	<i>"</i>
	Art.	711.	Amarras e amarretas de ferro	» »	_	\$030	»
	Art.	728.	Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoid. Correntes de ferro fundido de élos desligaveis,	2)		φοσο	
	Art.	731.	com ou sem azas	>	_	\$032	>>
	A4	740	Parafusos de qualquer outra qualidade	»		\$096	>>
	Art. Art.	749.	Trilhae negando ale oli mais de 10 km²-	-			
	AII.	100.	grammas nor metro corrente	>>		\$002	<b>&gt;</b>
			grampos ou pregos, talas de juncção e para-				
			fusos correspondentes a qualquer trillo,				
			quando importados separadamente (obser-			\$002	>>
			vada a nota 99ª da Tarifa vigente)	>		φυυώ	2/
	1 L	~=~	Tubos:				
	Art.	150.					
			galvanizados ou simples, para agua, gaz, cal-				
			deiras e semelhantes, rectos ou curvos com			\$004	»
			ou sem luvasesmaltados	» »		\$040	»
	Art.	757	Peças de ferro para edificação de casas e ar-	4.	-	4010	
	ALI U.	101.	mazens, ou para construcção de barcos,				
			vasos mindos, pontes, cercas, postes tele-				
			graphicos ou telephonicos e outras obras			2 4	4 4
			semelhantes, armadas ou desarmadas	>>		8 %	Ad valor.
	Art.	805.	Carros e outros vehiculos de conducção de				
			pessoas ou de generos e suas pertenças, proprias para estradas de ferro			10 %	»
	Art.	994	Barquinhas de metal para navios	» »		18000	Uma
	Art.		Manometros	>>		1\$000	Um
	Art.		Objectos e apparelhos physicos e apropriados	~			
	1110	0.0.	a installações electricas de transmissão de				
			força e luz	>>		8 %	Ad valor.
	Art.	983.	Balanças automaticas para pesagem de café,				
'	A 4	00=	cereaes, gado, etc	· »		8 %	*
	Art.	995.	Correias para machinas de algodão, linho, lã			<b>0000</b>	TZ il o out
	Art	1033	ou borracha	» »		\$200 \$160	Kilogr.
			Lanternas para navios e locomotivas, de metal	"		φισσ	*
	0.	-000.	branco ou amarello	· »		\$320	<b>»</b>
						4020	"

ga cu

ro out reit sep

me das

con em

da.

cont

dos

dar i bust que comi nota

men chefe **ca**do

ment

rem i ment e mos pagar de 19

### III

### Decreto n. 6.905, de 27 de março de 1908

O assucar de qualquer qualidade, classificado na 3ª parte do art. 122 da Tarifa paga a taxa de \$400 por kilogr. desde que seja originario de paizes que não premiarem directa ou indirectamente a producção ou exportação desse producto.

— Esses paizes, conforme declara a Ordem do Thesouro n. 98, de janeiro de 1908, á Alfanuega do Rio de Janeiro, são os seguintes: Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Grã-Bretanha, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Suecia, Suissa, Luxemburgo e Perú.

Alterações no corpo da Tarifa

(Leis ns. 953, de 29 de Dezembro de 1902, 1114, de 30 de Dezembro de 1903, 1313, de 30 de Dezembro de 1904, 1452, de 30 de Dezembro de 1905, 1610, de 30 de Dezembro de 1906, 1837, de 31 de Dezembro de 1907, 2035, de 29 de Dezembro de 1908, 2210, de 23 de Dezembro de 1909, 2321, de 30 de Dezembro de 1910, 2524, de 31 de Dezembro de 1911, 2719, de 31 de Dezembro de 1912, 2841, de 31 de Dezembro de 1913, 2919, de 31 de Dezembro de 1914, 3070-A, de 31 de Dezembro de 1915 e 3213, de 30 de Dezembro de 1916)

				- 5~-3, 4	e 30 de Bezembro de 1910)	
Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos		Taras	
Nan		Cintatue	Director	Razão	Qualidade dos envoltorios	Aba- timento
	CLASSE 1ª					
	Animaes vivos e dissecados					
1	Animaes vivos, gado. { vaccum	Um »	30\$000 60\$600	20 %		
	CLASSE 4°					
	Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes					
52	Banha ou unto de porco, derretido ou preparado	Kilog.	\$255	50 %	\Em barris	20 %
	Gordpure, vegetole, cotolene e semelhantes e, bem assim, os preparados de sebo em mistura com outras substancias oleosas, vegetaes ou animaes, destinados á alimentação publica como substi-				Em latas, frascos, bal- des ou envoltorios	20 /1
	tutos da banha de porco	»	\$500	50 %	/ semelhantes	ruto
	( de carneiro frigorificado					
53	Carnes	*	\$200	30 %	Em barris ou celhas	30. % 10 %
	(secca (xarque)	>	\$170	20 %		Bruto
60	Manteiga	*	1\$500	50 %	Em vasilhas de barro Em barris Em latas, frascos ou en-	40 % 30 %
	de margarina e substitutos	»	3\$500	50 %		Bruto
62	Peixes não classifica- dos. mariscos, os- tras ou outros mo- luscos, e ovas	*	. \$051	20 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	CLASSE 7ª					
	Legumes, farinaceos e cereaes					
93	Arroz com casca, pilado ou sem casca	Kilog.	\$160	15 %	) Em barricas ou caixas.	12 %
	Cevada em grão, torrefacta ou malte		\$040	25 %	Em saccos	Bruto
95						B1 41.0
97	Farinhas, feculas e de trigo (amido)	» - · »	2100 2030	30 %	(A mesma deste artigo da Tarifa.	
	CLASSE 8 <sup>a</sup>					
	Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e outras especiarias	-				
105	Bagas, grãos. favas, fructos, cardos, se- de linho ou linhaça (semente) mentes, etc., etc	Kilog.	\$020	10 %	A mesma deste artigo da Tarifa	
_					(Em barricas ou caixas.	15 %
106	Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes	»	\$080	15 %	Em jacás ou canastras.	5 %
109	Cebolas ou cebolinhos, soltas, em resteas ou em maunças e em				Em barricas ou caixas.	15 %
113	mólhos	<b>»</b>	\$300	50 %	Em canastras ou cestas Em frascos, latas ou envoltorios semelhan-	5 %
3	seccas	>>	. <b>\$</b> 050	20 .%	tes	Bruto Bruto
114	Folhas, flores, etc., de lupulo ou luparo	<b>»</b>	\$150		A mesma do artigo bagas, grãos, favas.	2
					the proving reservable	

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
Na					Qualidade dos envoltorios	Aba- timento
	CLASSE 9 <sup>a</sup> Sumos e succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos		On the last of the			
123	Manteiga de cóco	Kilog.	2\$100	50 Va	A mesma deste artigo da	
	communs (em barril	» »	1\$200 1\$500	60 % 60 %	Tarifa.	20 %
124	Bebidas fermentadas	»	\$750	60 B/o	Em garrafas e quaes-	
	de fabricação in- gleza(em garrafas	<b>»</b>	\$500	60 %	quer outras vasi-	
127	Catto, curtim, quebracho ou qualquer outro extracto vegetal. secco. molle ou liquido, contendo tannino, destinados ao cortume de pelles ou couros.	>	\$100	25 %	A mesma do artigo gom-	
134	Succo de uva não fermentado	>>	\$300	50 º/o	mas, etc.	Liquido
	CLASSE 10°				2	
	Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos					
159	Ocres (oxydos de ferro naturaes), almagre:amarello e roxo-terra	Kilog.	\$100	50 %	} Em barricas ou caixas. } Em latas	5 % Bruto
161	Oleos pyrogeneos ou gazolina de qualquer densidadede petroleo impuro, claro, para combustão	» »	\$059,5 \$040		A mesma dos acetatos. Em latas	Bruto
	interna de motores.	. »	Soto Livre.	50 %	A mesma dos acetatos.	
164	Perfumarias, lança-perfume	»	6\$000	<b>ύ</b> ο ⁰/₀	A mesma deste artigo da	
	CLASSE 44a		-		Tarifa.	-
	Productos chimicos, drogas e especialidades . pharmaceuticas					
178	Acido carbonico liquefeito, em frasquinhos de aço; para uso de sy- phões sparklets e semelhantes	Kilog.	\$250	35 %	Em caixinhas de papelão.	Bruto
182	Alcaloides e seus saes — quinina	Gram.	S002	20 %	)	
	Arseniato e arsenito (puro	Kilog.	\$100 1\$600	50 % 40 %		
. 1	Carbonatos e carburetos de cal ou calcio impuro	»	\$100	50 %	A-mesma dos acetatos.	
213	Chlorureto de sodio, sal commum ou de cosinha, grosso ou impuro.	»	\$030	25 %	<b>\</b>	
259	Chinosol	* »	Sópo	25 %	1	
	NOTA — O chinosol pagará a taxa acima, desde que, pela analyse official, se verifique ser unicamente desinfectante.					
267	Naphtol	» Gram.	1\$500	50 %	1	
	Oxido de chumbo composto ou seccante branco	Kilog.	\$100	50 %	A mesma dos acetatos.	
319	Thymol	Gram.	\$002	50 %	)	
328	Perchlorato de amoniaco, nitronaphtalina trinitrotoluol	Kilog.	\$040	50 %	_	Bruto
	Coalho liquido ou em pó para o fabrico de queijos	»	\$050	50 %		Liquido
	GLASSE 12°					;
	Madeira					
	em toros de pinhode choupo, asp, alamo e outras madeiras brancas proprias	Metro cubico	20%000	50 %		•
330	Madeira bruta e ser- para o fabrico de phosphoros.	»	20\$000	50 º/n		
	em taboados, pranchões ou couçoeiras de pinho	» »	25\$000 \$500	50 %		

				· · ·		
iros	•				Taras	
Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Qualidade dos envoltorios	Aba- timento
		<u> </u>	<u> </u>			
340	Barcos e embarcações miudas	_	Ad. val.	20 %		
	NOTA — Os rebocadores, lanchas e mais embarcações que arquearem menos de 200 toneladas pagarão os direitos acima, quando importados para trafego nos portos.				•	
360	Cortiça betumada para revestimento isolador	· — .	*	25 %		
	NOTA 42 <sup>a</sup> — A 5 <sup>a</sup> parte, substitua-se por: As peças de mobilia avulsas, desarmadas, que não puderem na occasião do despacho formar o movel completo pagarão por kilogramma 38650, sendo de madeira ordinaria, razão 50 %, e 98300, sendo de madeira fina, razão 60 %.					
	CLASSE 14ª					
	Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas					
.410	Palhas de centeio, avéa e outras plantas para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões e embalagens diversas	Kilog.	\$200	20 %	Em barricas ou caixas. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol- torios semelhantes	ro % Bruto
.411	Sizal (fio) proprio para ceifadeira-atadeira	»	\$040	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol-	Di aco
	CLASSE 18ª				torios semelhantes,in- clusive os carreteis	Bruto
	Seda					
587	Forros, lados e tiras ponteadas ou não para chapéos — os direitos dos tecidos respectivos.					
	NOTA — A seda vegetal e cellulosica, que o Laboratorio Nacional de Analyses designa sob a denominação de seda artificial, deve ser assemelhada á seda animal, para ficar sujeita ás taxas da presente classe.				•	
	CLASSE 19ª					
	Papel e suas applicações					;
-604	Estampas, desenhos e photographias. e proprias para estudos de anatomia, botanica e outras sciencias; de instrumentos e machinas ou modelos para artes e officios, encadernados, brochados em papel ou em avulsos.	Kilog.	\$150	r5 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol-	
					torios semelhantes	Bruto
	Retratos a crayon, aquarella, oleo, photographicos, carvão, etc	Um	11\$200	50 %	(Em caixas	10 %
606	Livros impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas, brochados, encadernados com capa de papelão, etc	Kilog.	\$150	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol- torios semelhantes.	Bruto
608	Mappas ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, encadernadas, brochadas ou avulsas	»	\$150	15 %	A mesma destes artigos	-
609	Musicas brochadas, encadernadas ou avulsas	»	\$150	15 %	da Tarifa.	
610	Obras impressas, etc				•	
	NOTA — A' nota 72 accrescente-se: Os catalogos, prospectos, cartazes, cartões de qualquer qualidade, destinados unicamente a tornar conhecidos os productos industriaes ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, á metade da taxa do art. 604, segunda parte, e respectiva nota.					
612	Papel. ('de descarga em bobinas para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas. ordinario, proprio para embrulho, de côr natural, aspero dos dous lados.	Kilog.	\$010 \$200	15 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	

					Taras	
Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Qualidade dos envoltorios	Aba- imento
		1				
612	pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso de um ou dos dous lados; lavrado ou marroquinado, para encadernação ainda que permitta qualquer desenho ou impressão; para embrulho, confetti e outros usos, em folhas, tiras ou rolos	Kilog.	\$500 \$010	50 % 10 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	Ruberold	*	\$100	20 %	_	Liquido
	GLASSE 20 <sup>a</sup>					
	Pedras, terras e outros mineraes					
620	telhas de qualquer feitio, de barro vidrado  tijolos de forna- i typo grande, especiaes  has ou refra-	Cento Milheiro	30\$000 64\$000	50 % 50 %		,
320	has ou refra- typo pequeno, communs	>	48\$000	50 %		
621	Asphalto liquido	Kilog.	\$020	50 %	Em barris ou latas	Bruto
625	Cimento romano ou de Portland em bruto ou em pó	»	\$015	30 %	Em saccos	Bruto
	Gryolito	*	\$050	25 %	16 - 1	Liquid
	Feldspatho e quartzo		2015	25 %		
4.	CLASSE 24ª					
	Louça e vidros					
659	Pritas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas, par ceramica ou ferro	Kilog.	\$060	20 0	-	Liquid
665	Ampolas e tubos para fabricação de lampa	1	\$300	15 0	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	CLASSE 22a					
	Ouro, prata e platina					
668	Fios de tungstene, molybdene, wolfram, assim como de composiçã de platina	Gram.	\$060	15		Liqui
	CLASSE 23°					
	Cobre e suas ligas					
	Em obras (simples ou communs, com mola ou bomb	a				
	abrindo-se por meio de chaves dan	do	2\$400	50	0/0	
67	7 Cadeadosde segredo, lettras, mola ou bomba, abri do-se por meio de chaves de simpl	n-	20400		Em caixas ou caixinhas	
	( - pressão	··   »	65000	50	% torios semelhantes	Liqu
	CLASSE 25°					
	Ferro e aço					
	Ferro					
7	Fundido ou guza em linguados ou pudlado, para laminação, bruto	» ···	\$020	'   '	11 .	
7	Simples, lisas ou estriadas no laminador. Armo da "American Ingot Iron" destinada fabricação de boeiros, calhas, e de sitos, e bem assim os rebites, parafus	las 00-	\$086 \$02		900	Liqu

2		-	`	-	Taras	
Numeros	● Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Qualidade dos envoltorios	Aba- timento
705	Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado de qualquer feitio,	K og.	\$100	30 %		Liquido
707	Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador; barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado, de qualquer feitio	. ,	\$120	30 %	Em barris ou caixas	20 <sup>0</sup> / <sub>6</sub>
	Em obras					
725	Cadeados  Simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou nãode segredo, lettras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples	» -	\$800	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envol-	10 %
	pressão, farpado ou ovalado de 18×16 e 19×17, sim-	* *	38000	50 %	torios semelhantes	Bruto
740	ples ou galvanisado, inclusive grampos ou pregadores, moirões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos esticadores	· *	\$020	20 %	A mesma deste artigo	
,	nado à fabricação de pontas de Paris  vergalhões de ferro laminado, denominado  "Monier", proprios para construcção de  cimento armado de secção circular com  diametro de 1/8" até 1/2" e compriment	. <b>»</b> s e o o	\$100	50 %		
742	rounca inferior a 8 metros  Fogões de ferro fundido ou batido, fornos e fornalhas, accessorio para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadra dos e redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos se melhantes	s -	Ad. val.	20 % 50 %	(Em caixas ou caixinhas	Bruto
	simplesestanhadas ou galvanisa das com zinco ou con fundidas pintadas ou envernizadas.	m »	\$300 \$400 \$500	50 % 50 % 50 %		
	esmaltadas douradas ou prateadas	. »	\$600 1\$000	50 % 50 %	0   1	
	batidas  batidas  batidas  batidas  batidas  batidas  batidas  courto metal ordinario  douradas ou prateadas  douradas ou prateadas	a- m »	\$400 \$600 1\$200 1\$600	50 %	A mesma deste artig	D.
757	em peças para construcção de cercas, contando de estacas, estaes de qualqu comprimento ou perfil, esteios extensore cunhas, chapas de fundo, parafuso utensilios para sua collocação, simple galvanisados ou pintados	er es, es,	\$050	50 6	do d	
	para edificação de casas ou armazens e pa construcção de barcos ou vasos miudo pontes, postes telegraphicos ou teleph nicos e outras obras semelhantes, arm das ou desarmadas, excluidas as porto janellas, caixilhos, calhas, columnas tudo quanto não constituir propriamer peça para o esqueleto das construcções	os, ia- ias, e ite	Ad. val	. 20	ojo	
. ,	tanques ou depositos semelhantes para a mazenamento ou transporte de substa cias e mercadorias liquidas, em per armadas ou desarmadas	ar- in- ;as	,,	20		

, , , , ,

so			-		Taras
Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Qualidade dos envoltorios A tim
<del></del>	[	1	<u> </u>	1	1
	NOTAS — Os rebocadores, lanchas e mais embarcações que arquearem menos de 200 tonela las pagarão direitos ad valorem, na razão de 20 %, quando importados para trafego nos portos.  Os caldeirões, caçarolas, chaleiras, chocolateiras e frigideiras pagarão as taxas da 600 réis, quando de ferro fundido, quer sejam estanhados ou galvanisados com zinco ou com outro metal ordinario, quer esmaltados, e 18200, quando de ferro batido, esmaltados.				
	CLASSE 26ª				
	Metalloides e varios metaes				
758	Aluminio  em barra em laminas. em pó. em fio nú, liso, em cabo ou em cordoalha para electricidade.	Kilog.	\$500 1\$000 1\$500	50 % 20 % 25 %	A mesma dos acefatos.
764	Enxofre em cylindros ou canudos	» »	\$800	30 %	
,	CLASSE 27*		\$005	10 70	
	Ann. mento e outras obras de armeiro, objectos de				
	munição e petrechos de guerra				
781	Espoletas para armas de fogo, lisas vulgarmente denominadas BB.	Kilog.	202000	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.
	CLASSE 28*				Tarria.
	Obras de cutelaria				
794	Laminas para navalhas Gilette e semelhantes	Duzia	\$800	50 %	,
	CLASSE 29*				
-	Obras de relojoaria				
801	NOTA — A' nota n. 109 accrescente-se: Nos relogios de parede, de cima de mesa, ou de descançar no chão, é indifferente, para pagamento do respeciivo imposto, o modo de accionar o movimento, seja por meio de peso, mola, electricidade ou qualquer outro.				
	CLASSE 30*				
	Carros e outros vehiculos				·
803	Carros, carrinhos, caleças, coupés, carruagens, coches, omnibus, di- ligencias e vehículos semelhantes		Ad val.	7 %	
806	Carroças, carros e carretas para conducção de generos	_	»	5 %	
	Automoveis (carros ou embarcações) para o transporte de passa- geiros ou de cargas				
	Idem que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado e os destinados a serviços industriaes, conducção de materiaes e transporte de mercadorias		,	7 %	
	Pneumaticos para rodas de automoveis; trucks de automoveis, armados ou desarmados, rodagem dianteira ou trazeira completa, inclusive motor e pertences, sem preparo e sem caixa de carro.		*	5 %	
	CLASSE 31*				
	Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos				
875	Cinematographos   communs   destinados ás escolas	Um	608000	15 %	

1		·		1		
Los					Taras	
Numeros	• Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Qualidade dos envoltorios	Aba- timento
	Films para cinemato-   impressos	Kilog.	25\$000 10\$000	15 % 15 %	\	
	Idem destinados aos pequenos cinematographos de salão, que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos communs	>>	5\$000	15 %		3
	(simples com gravação de sons em uma só face	»	1\$500 2\$500	15 % 15 %	Em latas, caixas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	Placas photographicas { sobre vidro	» »	\$100 \$200	15 % 15 %	tes	biuto
	Gramophones, zonophones e semelhantes	»	1\$000	15 %		
	Lampadas electricas incandescentes de filamento de metal ou de carvão	»	2\$000	15 %	<b>)</b> :	
	CLASSE 33°					
	Instrumentos de musica e suas pertenças					
957	(peças soltas ou avulsas	1 .	6\$000	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
,,,	piano. teclado simplesidem com machinismo	Um »	20\$000 60\$000	50 % 50 %		
	CLASSE 34*					
	Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos					
80	Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachas, calsimples		Ađ val.	15 %		
	deiras e quaesquer ) simples pequenos, para laboratorios objectos semelhantes não classificado e para uso particular	S	\$400	30 %	Em barricas ou caixas.	5 %
	dos. (estanhados, pintados ou esmaltados	. *	\$600	30 %		3. 70
986	Bombas e burrinhos movidos a vapor, hydraulicos e de ar quente.	-	Ad val.	15 %		
	Picaretas, picões, alviões, marretas ou ma- lhos para ferreiro ou para pedreiro e se- melhantes; pás de qualquer qualidade com ou sem cabo, e quaesquer outras fer- ramentas grossas, para pedreiro, can-					
999	Ferramentas grossas / teiro, mineiro e officios semelhantes; en xadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos sachos e ferros de cova, fouces de roço ou meia roça e ferramentas semelhante para cortar capim e canna; machados	a s e				
000	machadinhas e trados grandes para mi neiro	Kilog.	\$100	15 %	A mesma deste artigo	
	simples ou pintados	. "	\$500	60 %	0 /	
1009	para fazer saccos, chapéos, caixas de folha picar ou cortar capim, canna e raizes aplainar e calcar a terra com as respect vas guarnições de ferro ou madeira; pre parar productos da agricultura, com prensas para espremer mandioca, descas cadores e quebradores de milho; par mineração, como britadores e trituradore de pedra com as suas respectivas arma ções de madeira e competentes pilões para preparação de pastas ceramicas	5, 1- 00 5- a 285 1-				

Numeros		Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras  Qualidade dos envoltorios	Aba- timento
•		fabricação de productos de faianças, grés finos e porcellanas ou de tijolos vitrificados para calçamento; as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha; para fabricas e officinas e para a navegação; movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento ou por electricidade ou por forças animadas		Ad val.	15 %		
1009	Machinas	para costura, communs, proprias para fami- lias e officinas de alfaiate ou selleiro pasteurisadores ou resfriadores de leite ou	Kilog.	\$150 ·	25 %	Em caixas, engradados ou quaesquer outros envoltorios	Bruto
	(continuação)	para escrever (com teclado(type zeriter)	— Uma	Ad val.	15 % 25 %		-
		e as linotypos. (sem teclado	» »	5\$000 60\$000	25 % 25 %		
		aeroplanos, hydroplanos, dirigiveis e seme- lhantes e seus accessorios	_	Ad val.	7 %		
	Silos metallicos	plates e semi-autopiates	Uma Kilog.	30\$000 \$020	25 % 50 %		
		CLASSE 35°				V .	
1037	Caixinhas de pinho pro	Varios artigos prias exclusivamente para phosphoros, des-					
1065	armadas, armadas ou	completasphosphoros	Kilog.	1\$300 1\$300	50 % 50 %	Em caixas de papelão, folha, zinco ou envol- tories semelhantes	Bruto
1068	destruição dos insecto	de sulfato de cobre e outros apropriados á s da lavoura	Kilog.	\$020	10 %	Elm caixas de papelão	
	destruição dos insecto	dores ou outros apparelhos destinados á	*	\$100	10 %	hantes	Bruto
. [	Cadeiras para barbeiro,	dentista ou semelhantes, de madeira e ferro	·	»	50 %		
	Linoleo fabricado de fare collocado sobre aniago	ello de cortiça com oleo de linhaça oxydado, em ou papel e proprio para forrar salas	Kilog.	\$200	20 %	_	Liquido

٧

### Imposto de consumo

(Decreto n. 11.951, de 16 de Fevereiro de 1916, e Lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916

(Decreto n. 11.951, de 16 de reverento de 1916	, e Lei II. 3.213, de 30 de Dezembro de 1910)
I Productos sobre que incide	XIV. Idem, idem, de mais de 320 a 480 réis—cada maço, carteira,
1. Fumo. 2. Bebidas.	caixa ou outro envoltorio \$100 XV. Idem, idem, de mais de 480 a 700
<ol> <li>Phosphoros.</li> <li>Sal.</li> </ol>	réis — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio \$150
5. Calçado. 6. Perfumarias.	XVI. Idem, idem, de mais de 700 réis— cada maço, carteira, caixa ou
7. Especialidades pharmaceuticas. 8. Conservas.	outro envoltorio
9. Vinagre. 10. Velas.	XVIII. Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional ou es-
11. Bengalas. 12. Tecidos.	trangeira — por 25 grammas, ou fracção
13. Espartilhos. 14. Vinhos estrangeiros.	procedencia estrangeira, por ki- logramma ou fracção \$200
15. Papel para forrar casa ou malas. 16. Cartas de jogar. 17. Chapéos.	XX. O fumo em corda ou em folha de procedencia
18. Discos para gramophones. 19. Lougas e vidros.	estrangeira, quando for desfiado, migado ou picado em fabrica nacional, pagará mais 8020, além do imposto
20. Ferragens. 21. Café.	pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do de producção nacional.
22. Manteiga.	XXI. São isentos:
II Taxas	1º, o fumo em corda ou em folha de producção na-
comprehendendo:	cional; 2°, o tabaco em pó; 3°, o pó de fumo que não possa ser aproveitado em
a) charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado	cigarro ou cigarrilha.
ou picado; b) jumo em corda ou em folha, de procedencia es-	Nota — Entende-se por cigarrilha, o cigarro, com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, migado ou pi-
trangeira, a saber :	cado ou folha de fumo picado, e por charuto, o producto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja
I. Charutos de preço por centena não excedente de 5\$, cada charuto \$010	a sua dimensão.
II. Idem, idem, de mais de 5\$ até 10\$, cada charuto\$015	2° — Bebidas,
III. Idem, idem, de mais de 10\$ até 20\$, cada charuto\$030	comprehendendo:
IV. Idem, idem, de mais de 20\$ até 30\$, eada charuto\$045	a) aguas mineraes naturaes, para mesa; b) aguas mineraes artificiaes; c) aguas denominadas syphäo ou soda, hydro-mel,
V. Idem, idem, de mais de 30\$ até 60\$, cada charuto\$150	cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes;
VI. Idem, idem, de mais de 60\$, cada charuto \$200	d) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios
VII. Cigarros e cigarrilhas, cujo preço do milheiro não exceda de 4\$,	para refrescos; e) cerveja; f) amargos e aperitivos, taes como : amer-picon,
por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção\$010	bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinios
VIII. Idem, idem, de mais de 4\$ 0 mi- lheiro até 8\$, idem, idem \$020	g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarna das
IX. Idem, idem, de mais de 8\$ 0 mi- lheiro até 14\$, idem, idem \$030 X. Idem, idem, de mais de 14\$ 0 mi-	h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarria das
lheiro até 24\$, idem, idem \$050 XI. Idem, idem, de mais de 24\$ o mi-	melhantes de fructas e plantas, de producção hacional
lheiro até 34\$, idem, idem \$100 XII. Idem, idem, de mais de 34\$ o mi-	i) vinhos artificiaes e demais benidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos
lheiro, idem, idem	de uva, espumosos ou champagne,
nacional de preço por maço, car- teira, caixa ou outro envoltorio	e semelhantes, quando não forem preparadas calcular
de 20 ou fracção—não excedente de 320 réis—cada maco, carteira,	do paiz, consideradas como taes aquenas a que do se sala addicionado alguma outra substancia para conservar,
caixa ou outro envoltorio \$070	adoçar ou colorir;

k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta;

l) graspa de producção nacional, alcol, aguardente de canna ou cachaça até 30° Cartier, correspondentes a

78°,01 de Gay Lussac;
m) capsulás de acido carbonico para o preparo de aguas pero systema Sparklets e outros, a saber:

### I. Aguas mineraes naturaes, para mesa :

por	litro	\$040
	garrafa	\$030
	meio litro	\$020 \$015
$\mathbf{por}$	meia garrafa	φυιο

### II. Aguas mineraes artificiaes:

por litro	\$150
por garrafa	\$100
por meio litro	\$075 \$050
por meia garrafa	<b>\$000</b>

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes :

por	litro	\$090
	garrafa	\$060
	meio litro	\$045 \$030
por	meia garrafa	φυσι

Nota — Entende-se por syphão a agua potavel addi-cionada simplesmente de gaz carbonico.

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios

por litro	\$060
por garrafa por meio litro	\$040 \$030
por meia garrafa	\$020

### V. Cerveia:

### 1º, de baixa fermentação:

por litro	\$180
por garrafa	\$120 \$090
por meio litro por meia garrafa	\$090 \$060
por meia garrara	<b>4000</b>
2º, de alta fermentação :	

## por litro.....por garrafa....

por meio litro..... por meia garrafa.....

VI. Amer-picon, hitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas

por li	ro		\$360
por g	arrafa		\$240
por m	eio litro	• • • • • • • • • • •	\$180 \$120
hor, m	eia garrafa		<b>Φ120</b>

VII. Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber : licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem :

por	litro	\$360
por	garrafa	\$240
por	meio litromeia garrafa	\$180
hor	mera garrara	\$120

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber : absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, wisky, old-tom-gim e outras semelhantes ou que lhespossam ser assemelhadas; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional espatual:

por	litrogarrafa	\$360 \$240
por	meio litro	\$180
$\operatorname{por}$	meia garrafa	\$120

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne :

por litro	1\$500
por garrafa	1\$000
por meio litro	\$750
por meia garrafa	\$500

Nota - Entende-se tambem por vinho artificial o rinho natural addicionado de agua e alcool.

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelliantes, quando não forem preparadas exclusi-vamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz :

por	litro	\$120
por	garrafa	\$080
por	meio litro	\$060
por	meia garrafa	\$040

XI Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra.

por	litro	\$020
por	garrafa	\$015
por	meio litro	\$010
por	meia garrafa	\$008

XII. Graspa de producção nacional, alcool, aguardente-

### 1°, até 25°:

por litro por garrafa por meio litro por meia garrafa	\$060 \$040 \$030 \$020
2°, de mais de 25° Cartier:	
por litro por garrafa por meio litro	\$120 \$080 \$060

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabri-cada de bagaço ou residuos da uya.

por meia garrafa.....

XIII. Capsulas de acido carbonico para o preparo de

as pelo systema sparktets e outros:		
de capacidade de producção até meia garrafa de agua, por capsula idem idem de mais de meia garrafa	\$020	
de agua até meio litro, por ca- psulaidem idem de mais de meio litro de	\$030	
agua até uma garrafa, por ca- psulaidem idem de mais de uma garrafa de	\$040	
agua até um litro, por capsula	\$060	

Nas capsulas de capacidade de producção superior a um litro, a fracção será cobrada na razão acima.

XIV. E isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando o Governo os desnaturantes a empregar e as respectivas dóses.

Nota — Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500 e por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro, a fracção será calculada nessa razão.

#### 3° - PHOSPHOROS,

### comprehendendo:

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie,

saber:	
I. Caixa ou carteira, contendo até	\$030
II. Cada 60 palitos a mais, ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	\$030
4° — Sal,	

### comprehendendo:

o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado e o refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moido ou triturado de qualquer procedencia e o na-cional refinado ou de qualquer modo beneficiado...........

II. Refinado ou purificado estran-geiro, idem nacional acondicionado em frascos de vidro ou louça, por 250 grammas ou

III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou puri-ficado pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar proyado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

fracção .....

### 5° --- CALÇADO,

### comprehendendo:

a) botas compridas de montar, hotinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mesola de seda, com sola de qual-

quer especie;
b) sapatos de qualquer especie, proprios para banhos,

 e alparcatas;
 c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;
 d) perneiras de couro ou panno, a saber: d) perneiras de couro ou panno, a saber:

I. Botas compridas de montar par...

II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0°,22 de comprimento, par...

III. Idem, idem, de mais de 0°,22, par...

IV. Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0° 22 de comprimento, par...

V. Idem, idem, de mais de 0°,22, par...

VI. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0°,22 de comprimento, par....

\$1500

VII. Idem, idem, de mais de 0<sup>m</sup>,22, par...
VIII. Idem idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer compri-

seda ou simplesmente com mescla de seda, bordadas ou não, par..

\$150

### XV. São isentos:

1°, os tamancos communs; 2°, os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda para recem-nascidos.

Nota — Entende-se por borzeguim, o calçado gros-seiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, canno curto e ilho commum e por alparcata a chinella de panno com sola de corda.

### 6° - PERFUMARIAS,

comprehendendo todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas,
bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos,
pelles, unhas, lenços, etc.;
b) agua de colonia, aguas e vinagres aromaticos, de

\$025

qualquer especie;
c) tintas para cabello e barba;
d) dentifricios;
e) pós, cremes e outros preparados para conservar,

tingir ou amaciar a pelle;

f) sabōes em fôrmas, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;

g) pastilhas e lentilhas aromaticas para qualquer fim;

h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, a saber

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, \$030 \$060 cada unidade.....VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, VII. Idem de mais de 45\$ a duzia até cos,
cada unidade....

VIII. Idem de mais de 60\$ a duzia até
120\$, cada unidade....

VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada
unidade ....

IX. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção.....

Nota — Para o calculo do preço as repartições aduanota — Para o calculo do preço as repartições adua-neiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, addi-cionando ao total 10 %. Não serão computados os descontos feitos sobre os

preços de venda.

X. São isentos os oleos puros e as essencias simples, que constituem materia prima de diversas industrias.

### 7° - ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS,

### comprehendendo:

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annunciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego

externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem os requisitos indicados, se destinem ao

mesmo fim. b) vinhos medicinaes:

aguas mineraes naturaes medicinaes, de proce-

d) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dóse medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia,	
cada unidade	\$020
cada unidade	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$,	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$,	φυσυ
cada unidadeVI. Idem de mais de 45% a duzia até 60%,	\$100
cada unblade	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada	,
unidade	18000

Nota — Para o calculo do preco as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, addicionando ao total 10 %.

Não serão computados os descontos feitos sobre os precos de venda.

IX. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou supergazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com 200 réis por meio litro todas as aguas naturaes medi-cinaes ou não de fontes do paiz ou estrangeiras quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da

Nota - Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as behidas, como o bitter, fernet, cognac e outras, que, embora trazendo nos rotulos indicação de curar e o modo de serem usadas, não possam ser consideradas technicamente como especialidades pharmaceuticas e cuja venda seja feita de preferencia nas casas

#### 8° — CONSERVAS.

### comprehendendo:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acon-

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas;
b) carnes em conserva, de procedencia estrangeira, presuntos, paios, salsichas, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;
c) camarões, ostras, sardinhas e peixes, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outra modo preparados:

outro modo preparados :

d) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;

e) legumes ou fructas em conserva, simples ou mis-

turados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo

f) fructas seccas ou passadas :

g) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes;
h) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc.;

i) chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, a saber :

> I. Carnes em conserva, de producção nacional, por kilo-gramma ou fracção.....

II. As demais conservas, por 250 graminas ou fracção, peso bruto .....

Nota - No peso bruto comprehende-se tão sómenteo da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou

1º, o xarque, bacalhau e toucinho, de qualquer procedencia; 2°, as salsichas, linguiças e chouriços, não acondi-

cionados em latas, caixas, saccos, papel, etc.;
3º, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, comtanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de producção nacional.

4°, os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel, ou a granel, pesando menos de 250 grammas;

pesando menos de 250 grammas;
5°, os biscoutos e bolachas, a granel;
6°, os confeitos, bombons, rebuçados e semelhantes;
7°, a carne de porco acondicionada em tinas, barricas,
latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel.

IV. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 2°, 4° e 5°, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios aotransporte ou exportação.

### comprehendendo:

a) o commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o composto ou para conservas, como o aromatizado á l'estragon, e semelhantes;
b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado eglacial ou crystallizavel, a saber:

#### I. Vinagre:

por litro por garrafa por meio litro por meia garrafa	\$030 \$020 \$015 \$010
II. Acido acetico :	

### 1°, liquido

por	litro		•
por	garrafa	• • • •	•

por meio litro	\$300
por meia garrafa	\$200
2°, solido:	

\$600

por	250	grammas	ou	fracção	\$150

### 10 - VELAS.

### comprehendendo:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cera e-semelhantes, simples, compostas ou de composição, a

I. De sebo ou de qualquer outra	•
materia semelhante, simples ou	<b>S</b>
compostas, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando li-	
quido 250 grammas ou fracção	\$010
<ol> <li>De stearina, espermacete, parafina ou de composição, por pacote,</li> </ol>	
cartucho, caixinha ou caixa, pe-	
sando liquido 250 grammas ou fracção	\$025 <sub>°</sub>

III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas

IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, maços, caixas, etc., pagarão taxa correspondente ao peso total de cada volume.

### 11 - BENGALAS,

#### comprehendendo:

a) as de marfim, madeira ou de outra qualquer especie, a saber :

I. De preço que não exceda de 5\$, \$300 cada uma..... II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, \$750

18500 

Nota — Para o calculo do preço as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos addi-

cionando ao total 10 %.

Não serão computados os descontos feitos sobre os

#### 12 - Tecidos.

### comprehendendo:

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15° da

actual Tarifa das Alfandegas ;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, imprensados (gaufrés) de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como : cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, atoalhados, e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados e bordados, constantes do n. 473 da classe 15º da actual

e bordados, constantes do n. 473 da classe 15° da actual Tarifa das Alfandegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma Tarifa, taes como: brins, cassinetas, castores, e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados; felpudos proprios para toalhas e lenções; listrados proprios para ponchos; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes; talagarça e os de ponto de meia, bem como: flós gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios

para tapetes e alcatifas;

d) brocados, tellas, volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

e) os de la ou de la e algodão, taes como: alpacas,

cassas, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setins da China; os de ponto de meia, touquins, rissos, velludos e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados e adamascados; baêtas, baetões, baetilhas e flancllas, brancos, tintos e estampados, e os proprios para tapetes e alca-

casimiras, cassinetas, cheviots, flanellas ameri-

canas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de la pura e de la e algodão;

g) os de canhamaço, juta ou aniagem e semelhantes, proprios para saccos e para enfardar, simples ou mixtos, lisos e entrançados, crús, tintos e estampados;

h) os de linho, taes como: baréges e outros abertos, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brins, bretanhas, cambraias, cassas, creguelas, irlandas, platilhas e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crús, branços, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados;

i) os de seda, como sejam : baréges filós, garças, fumos, escomilhas e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado; broçados, lhamas, télas e outros proprios para vestes sacerdotaes lhamas, télas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de egreja; gazes, pellucias, escomilhas, velludos lisos, lavrados ou com flóres e outros ornatos imitando o bordado; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos; setins, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flóres e outros ornatos avelludados imitando o bordado; os de borra de seda e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados, lavrados e brochés;

tampados, lavrados e brochés;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, toalhas para qualquer fim, chales, echarpes, fichus, cachenez e semelhantes, ponchos, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes, de qualquer qualidade;

k) baixeiros, cochinilhos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade;

l) chales, echarpes, fichús, cachenez e semelhantes, mantas, colchas, toalhas para qualquer fim, ponchos, palas pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda;

m) meias de algodão, não especificadas, fio de Escossia, lã, linho ou seda;

**—** 25 **—** 

\$025

cossia, la, linho ou seda;

n) camisas e ceroulas de meia, de algodão, la, linho

ou seda;
o) rendas, fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, lã, linho ou seda, produzidos por machina;
p) lenços, collarinhos, punhos, camisas e ceroulas, de tecidos de algodão, lã, linho ou seda, simples ou mixtos,

 I. Tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção......
 II. Idem, idem, brancos, exceptua-\$010 dos os bordados, em pecas ou já reduzidos a saccos, por me-III. Idem, idem, bordados, tintos ou estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro \$020 \$030 \$100 da lettra f, por metro ou \$100 VI. Idem de la pura, constantes da mesma lettra /, por metro ou \$200 fracção.....VII. Idem de linho simples, crús, por vII. Idem de linho simples, crus, por metro ou fracção.......

VIII. Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção......

IX. Idem idem bordados ou estam-\$020 \$030 \$040 pados, por metro ou fracção... X. Idem idem, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, crús, por metro ou fracção... XI. Idem idem, brancos ou tintos, \$015 por metro ou fracção.....

XII. Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção...

XIII. Idem de bôrra de seda e semelhantes, crús por kilogramma. \$025 \$035 38000 XIV. Idem idem, brancos, tintos, es-tampados, lavrados ou bro-chés, por kilogramma...... XV. Idem de seda vegetal ou animal, por kilogramma...... 4\$500 98000

XVI.	Brocados, lhamas, tellas e outros proprios para vestes sacer- dotaes, lavrados ou bordados,		XXXV. Idem, idem, de seda simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção 2\$000
	com assento ou fundo de ouro ou prata, constantes do n. 577 da actual Tarifa das Alfan-	100000	XXXVI. Meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia :
******	degas, por kilogramma	12\$000	até 0 ,20 de comprimento no pé,
	Idem idem, de ouro ou prata en- trefina ou falsa, por kilo- gramma	6\$000	lisas, cada par \$020 idem idem, bordadas ou rendadas,
xvIII.	Idem, com ramos soltos ou li- gados, de ouro ou prata com		cada par
	ou sem matizes, por kilo-	7\$600	mento no pé, lisas, cada par . \$040
vrv	gramma	14000	idem idem, bordadas ou rendadas,
AIA.	entrefina ou falsa, com ou sem	10000	bada par
xx.	matizes, por kilogramma Volantes, lhamas, vidrilhos e ou- tros semelhantes, constantes	4\$000	Nota — Não se consideram bordadas as meias de al- godão, não especificadas, que tiverem simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha
	do n. 480 da actual Tarifa das	1\$600	de algodão.
XXI.	Alfandegas, por kilogramma Tapetes de la pura, em peças,	,	Transfer de Se de Feneraio simples ou com
	nor metro ou fracção	<b>\$150</b>	XXXVII. Meias de fio de Escossia, simples ou com outra materia :
XXII.	Idem de la com qualquer outra materia, de algodão, juta ou		
	materias semelhantes, simples		até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par\$050
	ou mixtos, em peças, por metro ou fracção	<b>\$075</b>	idem idem, bordadas ou rendadas,
XXIII.	Tecidos de canhamaço, juta e	,	cada par
********	semethantes, simples, mixtos		de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par \$100
	ou com qualquer outra ma- teria para qualquer fim, exce-		idem idem, bordadas ou rendadas,
	ptuados o linho e a seda, crus		cada par\$200
	ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro		XXXVIII. Meias de la ou de linho, simples ou com
	ou fracção	\$020	outra materia :
XXIV.	Idem, idem, estampados, em peças		até 0m,20 de comprimento no pé,
	ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$030	lisas, cada par\$050
XXV.	Artefactos constantes da lettra j,	6000	idem idem, bordadas ou rendadas,
yyvr	de la pura, por unidade Idem, idem, de la com qualquer	\$300	de mais de 0 , 20 de comprimento
AATL	outra materia, exceptuada a		no pé, lisas, cada par \$100
	seda ; de algodão, juta ou ma- terias semelhantes, exceptua-		idem idem, hordadas ou rendadas cada par\$200
	das as toalhas, simples ou	****	
WWITT	mixtos, por unidade  Idem constantes da lettra $k$ , por	\$150	XXXIX. Meias de seda, simples ou com outra ma- teria :
AA V 11.	unidade	\$200	
*****	There constants do lettre 7 exec-		até 0",20 de comprimento no pé,
XXVIII.	Idem constantes da lettra l, exceptuadas as toalhas,		lisas, cada par \$100 idem idem, hordadas ou rendadas,
	1°, de linho, simples ou composto,		rada par
	por unidade	\$400	de mais de 0m,20 centimetros no pé, lisas, cada par\$200
	2°, de seda, simples ou composta, por unidade	2\$000	idem idem, bordadas ou rendadas,
~			cada par \$400
XXIX.	Toalhas para qualquer fim, por kilogramma	\$300	XL. Camisas e ceroulas de meia :
XXX.	Rendas de qualquer procedencia,		
	de algodão, simples ou com outras materias, por 250 gram-		de algodão, simples ou com outra materia, por unidade \$100
	mas ou fracção	\$500	de la ou de linho, simples ou
XXXI.	Idem, idem, de la ou de linho,		com outra materia, por uni- dade \$200
	simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção	1\$000	de seda, simples ou com outra
XXXII.	Idem, idem, de seda, simples ou		materia, por unidade \$500
•	composta, por 250 grammas ou fracção	3\$000	XLI. Lenços de tecido de algodão
xxxIII.	Fitas, tiras e entremeios, borda-		puro, por unidade \$010
	dos, de qualquer procedencia, de algodão, simples ou com		Idem de algodão e linho, idem \$025
	outras materias, por 250 gram-	0000	Idem de linho puro, idem \$050
vvvm.	mas ou fracção	\$200	Idem, idem, guarnecidos com rendas e bordados, idem \$200
AAALY.	Idem, idem, de la ou de linho, simples ou com outras ma-		I dem de borra de seda, ou de
	terias, por 250 grammas ou	\$500	seda com outra materia, idem. \$100 Idem de seda pura, idem. \$200
	fracção	φυσσ	AND AND THE PARTY OF THE PARTY

XLII.	Collarinhos de tecido de algodão	001=	13. — Espartilhos,	
	puro, por unidade Idem de algodão e linho ou de lã	\$015	comprehendendo:	
	pura ou com outra materia,	8030	a) os de algodão, linho ou seda, a saber :	
•	idemIdem de linho puro, idem	\$060	T De algodão ou linho, lisos ou	
	Idem de horra de seda ou de seda	\$120	guarnecidos com rendas ordi- narias ou fitas, um	\$200
	com outra materia, idem Idem de seda pura, idem	\$250	II. Idem idem, guarnecidos com ren-	
377 777	Punhos de tecido de algodão	1	das finas ou bordados, um III. De tecido de seda, de qualquer	\$500
ALIII.	nuro nor nar	\$030	especie, um	2\$000
	Idem de algodão ou linho ou de la pura ou com outra ma-		Nota — Considera-se renda fina a de filó de	algodão
	teria idem	\$060 \$120	ou de qualquer qualidade de seda.	
	Idem de linho puro, idem Idem de borra de seda, ou de		14 VINHOS ESTRANGEIROS,	-
	seda com outro materia, idem. Idem de seda pura, idem	\$250 \$500	comprehendendo:	
			a) os naturaes de uva ou qualquer outra fr	ucta ou
XLIV.	Camisas de dia ou de dormir de tecido de algodão puro, por		planta, a saber :	
	unidade	\$100	I. Até 14° de alcool absoluto :	
	rendas bordadas ou litas, idem.	\$120	por garrafa\$06	30
	Idem de linho e algodão ou de lã pura ou com outra ma-		nor meio litro	
	teria, idem Idem idem, guarnecidas com ren-	\$150	por meta garrara	
	das, hordados ou litas, idem	\$180	II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24°	80
	Idem de linho, puro, idem Idem idem, guarnecidas com ren-	\$200	por nero	20
	das, bordadas ou litas, idem	\$250	nor meio litro	
	Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, en-		por meia garrara	
	feitadas ou não, idem Idem de seda pura, enfeitadas	\$400	III. De mais de 24º de alcool absoluto :	800
	ou não, idem	\$800	por miro	00
XI.V	. Ceroulas de tecido de algodão	2422	nor meio litro 2:	.50 .00
	puro, por unidade	\$100	por mela garrara	
	la pura ou com outra ma-	\$150	IV. Champagne e outros vinhos espumose lhantes:	08 861110-
	teria, idem	\$200	por litro	300
	Idem de borra de seda ou de	\$400	mon corrects	100 300
	seda com outra materia, idem. Idem de seda pura, idem	\$800	por meio noro	200
37T X/T	Os tecidos de seda, quando mistu	rados com		
teria pred	ominante, e quando se compuserom	idura toda	comprehendendo.	ou avellu-
de outra	materia, pagarao as respectivas	taxas com	a) o pintado, estampado, dourado, prateado o dado, a saber:	
abatimento	o de 50 %. Os tacidos recebidos ou adquirido:	s, fóra dos	I Dintado e estambado, de qualquer	
20202 40 6	rt. 70 do regulamento para alvejar pagarão sómente o accrescimo d	, thisir ou	gualidade de côr natural, tin-	
guando fic	gar provado por meio de guia ou	de nota, o	melbantes por peca de nove	0000
pagamento	o da primitiva taxa.	lão, juta e	metros ou fracção	\$030
linha and	sa heangas tintas estambados ou	Doruados,	nicão nor peca de nove metros	\$060
quando nā garão o in	o excederem de um metro e 50 centi posto na proporção de 200 grammas	ou fracção	ou fracção	φυσσ
por um m	etro.		ludados nor neca de nove me-	\$200
XLIX.	Os tecidos compostos com materia	não espe-	tros ou fracção	
cificada p	oagarão a taxa corespondente á m	ateria tri-	nição, por peça de nove metros ou fracção	\$400
butada.				
L. São	o isentos:		16. — CARTAS DE JOGAR,	
1º. os	panninhos envernizados e os tra	ansparente	comprehendendo:	
proprios	para mappas ou plantas;		a) as de qualquer typo ou qualidade, a sab	er:
2º. os	tecidos gommados ou encerados pr	oprios para	I. Por baralho	\$500
fórros de	livros.		TI TAT WASSELLE	

### 17. - CHAPEOS,

### comprehendendo:

a) os de sol ou chuya, com cobertura de la algodão. linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados:

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou outra qualquer qualidade semelhante; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle;
c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber:

#### Chapéos para sol ou chuva

Company from the first control of	
<ol> <li>Com cobertura de lã, linho ou al- godão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas,</li> </ol>	
um II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou en- feitados com rendas, franjas ou	\$750
bordados, um	1\$500
metal, um	3\$000
metaes, um	4\$500
preciosas, um	7\$500
οπαρευν πε τασεζα	
(para homens e meninos)	
TIT TO	

(para homens e meninos)	
VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um	\$450
VII. De feltro, castor, lebre e seme- lhantes, pellica, camurça ou outra	Ψ100
qualquer pelle, um VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e	\$750
semelhantes, até o preço de 20\$,	\$450
IX. Idem idem, de preço acima de 20\$,	3\$000
X. De pello de seda de qualquer qua-	
lidade, de mola e claques, um XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou	3\$000
linho, simples ou mixtos, um	\$450
XII. De qualquer tecido de seda ou sim-	1 200
plesmente com mescla de seda,	8750
din	Φ75U

#### (para senhoras e meninas) Do propo atá 100 m

XIV.	Idem Idem	de mais de 10\$ até 50\$, umde mais de 50\$, um	1\$500 3\$000
		Bonets e gorros	

XVI.	De feltro, madeira, palha ou de te-	
	cido de algodão, la ou linho, sim-	
WITT	ples ou mixto, um	\$150
AVII.	De castor, lebre e semelhantes, pel-	
	lica, camurça ou outra qualquer	
	pelle ou de qualquer tecido de	
	seda ou simplesmente com mescla	****
	de seda, um	\$450

XVIII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja, bordados de seda, e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

Nota — Para o calculo do preço as repartições adua-neiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, addicionando ao total 10%.

Não serão computados os descontos feitos sobre os

preços de venda

#### XIX. São isentos:

1°, os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem car-neira nem forro, cujo preço não exceda de 2\$000; 2°, as formas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á con-

fecção de chapéos, bonets ou gorros;
3°, os chapéos de sol até 25 centimetros de comprimento de varetas, considerados como brinquedos;
4°, os chapéos de couro proprios para tropeiros.

### 18. - DISCOS PARA GRAMOPHONES,

### comprehendendo:

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber :

### I. Simples:

até 0m,20 de diametro, um de mais de 0m,20 de diametro até	\$050
0 <sup>m</sup> ,30, umde mais de 0 m,30 de diametro até	\$100
$0^{\mathrm{m}}, 40,   \mathrm{um}, \dots$	\$300
de mais de 0 m, 40 de diametro, um.	\$500
II. Duplos:	
até 0 m,20 de diametro, um de mais de 0 m,20 de diametro até	\$100
0 m, 30, um	\$200
$0^{m}$ , $40$ , umde mais de $0^{m}$ , $40$ de diametro, um.	\$600
de mais de 0m,40 de diametro, um.	.18000

#### 19 - Loucas e vidros.

### comprehendendo:

comprehendendo:

a) apparelhos e peças de louça de qualquer fórma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual Tarifa das Alfandegas;
b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constantes do n. 650 da mesma classe e Tarifa;
c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e Tarifa;
d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, verre d'eau, tête-à-tête, jarros, bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiçaes, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, e objectos semelhantes, — de vidro, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa, a saber:

I. Louça de pó de pedra branca (n. 1),

I.	Louça de pó de pedra branca (n. 1),	,
п.	por kilogramma	\$060
	gramma	\$100

III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer	
cor ; de cor de cobre e semelhantes	
esmaltada, preta de qualquer qua-	
• lidade, de po de pedra do Janão e	
semelhantes e de pó de pedra ou	
granito de qualquer qualidade com	
quaesquer dourados (n. 3), por ki- logramma	01.00
IV. Idem de porcellana branca (n. 4), por	\$160
Kilogramma	\$180
V. 1dem idem, com qualquer douradura	φ100
pintada, estampada ou esmaltada e	
pintada, estampada ou esmaltada	
com qualquer douradura (n. 5),	
vI. Idem de biscuit (n. 6), por kilo-	\$240
gramma	\$240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados	φ£40
ou foscos (n. 1), por kilogramma.	\$065
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo	+000
ou em parte (n. 2) por kilogramma.	\$180

IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com reducção de 5 % para quebras.

X. E isenta a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina no Estado de S. Pulo, devendo, porém, para gozar da isenção, trazer assignalada, de fórma indelevel, a marca da fabrica.

#### Notas:

1ª, não serão reputadas de vidro n. 2, as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

2ª, no peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

3ª, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª da actual Tarifa das Alfandegas.

### 20 - Ferragens,

### comprehendendo:

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites,

I. de ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples, por 250 gram-

qualquer materia, por 250 grammas ou fracção....

III. De cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção....

IV. Idem idem, com cabeça de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção.

mas ou fracção.....

21 - CAFE',

### comprehendendo:

a) o torrado ou moido: I Em tablettes, saccos, caixas ou outros envoltorios, por kilogramma.....

22 - MANTEIGA.

comprehendendo: I Em latas, frascos ou outros envol-torios, por kilogramma.....

### III - Cobranca

As taxas do imposto serão cobradas em estampilhas colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, exceptuadas as do sal grosso estrangeiro e do nacional que pagar o imposto no porto do destino, cuja cobrança que pagar o impos se fará por verba.

### Nota — As estampilhas serão applicadas:

Nota—As estampilhas serão applicadas:

a) Pelos empregados aduanciros, na primeira via e na terceira, das guias collocando as estampilhas, de fórma rectangular, partidas ao meio metade na que acompanhar o procueto, e a outra metade na que acompanhar o processo do despacho, quando se tratar de fumo em corda ou em folha, tecidos, peixe a granel, louças, vidros ou ferragens, de origem estrangeira;
b) Pelos mesmos empregados, englobadamente, por volume, na occasião de darem sahida as mercadorias, sendo o importador particular ou negociante não registrado;

c) Pelos negociantes e de accordo com as prescripções regulamentares, quando se tratar dos demais productos.

#### IV - Isenções

Além dos artigos citados ha os seguintes isentos do imposto:

a) as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos;

b) os artigos importados para provisão dos officiaes e tripolantes das embarcações estrangeiras;

c) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes, quando não se destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;

d) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos ou assistidos;

e) os productos que tiverem de ser exportados para

e) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes;
f) os artigos que a fabrica produzir e applicar no preparo ou confecção de outros artigos no mesmo estabe-

lecimento;
g) as amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita.

### MODELO

# Guia de acquisição de estampilhas para productos estrangeiros

Δ.7				( N	ON	ΙE	DA	R	EPARTIÇÃO)	)			Via
IV.	)												
Impo	sto de consu	mo de	. (esp	ecte	ao	cnop	70000	,					
	0 Sr		••••	• • • •	•••			••••		• • • • • • •		27	com negocio
estabelec	ido á				• • •	• • •	• • • •		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			,	, com negocio
								,		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	regist	raao	800 16 proster
de					300	doni	iae	desni	achadas pela not	a n	de	de	ede 19
das segr									\$ n	o impo	rtanci	a. de	\$
	(rec	tangulare	es ou c	inta	s) (	da	taxa				»	. »	\$
	(	>	<b>»</b>	>	)	>	>>	>	\$ ×		»	>>	\$
	(	*	>	>	)	>	>	*	\$		»	*	\$
	(	>	*	>	)	>	>>	>	\$		»	>>	\$
	(	*	>	*	)	*	>	*	\$		»	>	\$
	(	*	>	≫	)	*	*	*	\$		<b>»</b>	*	\$
	(	*	>	>	)	>>	>>	>	\$		<b>»</b>	<b>»</b>	\$
	(	>	>	*	)	>	>	>	\$		>	>	\$
	(	*	>	*	)	*	>>	>	\$		>>	»	\$
	(	*	*	>	)	*	>>	>	\$		>>	>	\$
	(	>	>	>	)	*	>	>	\$		>	>	\$
	(	>	>	>	)	>			\$		»	>>	\$
	(	>	*	>	)	>		>>	\$		*	»	\$
	(	>	>	>	).	>	. »	>	φ	~	-		\$
	Importa e	m	(por	exte	ensc	)							
	Importa o								d	le	• • • • •	• • • • •	de 19
	De accord	0											Amento Figori
										0			ou o Agente Fiscal,
												• • • • •	
	Recebi a	importar	icia su	pra (	em .	•••	de.		de 191	•••			O Thesoureiro,
	Lançado	á fls	do livr	o ca	ixa	n.	•••				O Esc	riptur	ario ou o Escrivão,

Nota — As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos (rectangular ou cinta) e pelas especies, quando se tratar das especiaes.

### Taxas e contribuições diversas

## I—ARMAZENAGEM (simples)

### TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

( Art. 11 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896)

		1446 diag 7 mm	Até 90 dias, 2 %	De mais de 90 dias, 3 % ao mez			
Razões	Até 30 dias, 1 % ao mez	Até6odias, 1,5% ao mez 3%	ao mez 6 %	120 dias 12 %	150 dias 15 %	180 dias 18 %	
2 %	5 8 10 15 20 25 30 35 40 50 60 80	1,666 2,66 3,33 5 6,66 8,33 10 11,7 13,3 16,6 20 26 33	1,33 1,666 2,5 3,33 4,166 5 5,88 6,66 8,3 10 13,3 16,6	1,25 1,66 2,08 2,5 2,94 3,33 4,15 6,66 8,33	1 1,33 1,666 2 2,35 2,66 3,33 4 5,3 6,66	1,11 1,388 1,666 1,966 2,22 2,777 3,33 4,33 5,55	

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor corres pondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

## TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

(Art. 11 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896)

,			Att diag and	De mais de 90 dias, 3% ao mez			
Razões	Até 30 dias, 1 % ao mez	Até 60 dias, 1,5 % ao mez 3 %	Até 90 dias, 2 % ao mez 6 %	120 dias 12 %	150 dias 15%	180 dias 18 %	
2 %. 5 %. 8 %. 10 %. 15 %. 20 %. 25 %. 30 %. 35 %. 40 %. 80 %. 80 %.	20 12,5 10 6,6 5 4 3,3 2,8 2,5 2,5 1,6 1,25	150 60 37,5 30 20 15 12 10 8,5 7,5 6 5	300 120 75 60 40 30 24 20 17,15 15 12 10 7,5	600 240 150 120 80 60 48 40 34,3 30 24 20 15	750 300 187,5 150 100 75 60 50 42,85 37,5 30 25 18,8	900 360 225 180 120 90 72 60 51,4 45 36 30 22,5 18	

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado, dividido por cem, será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

# II—ARMAZENAGEM (dobrada)

### TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

(Art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 11 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, e Tabella K de fis. 37 a 40)

Razões		Até 60 dias, 3 %	Até 90 dias, 4 %	De mais de 90 dias, 6 % ao mez				
	Até 30 dias, 2 % ao mez	ao mez	ao mez 12 %	120 dias 24 %	150 dias 30 %	180 dias 36 %		
2 %	1		A Mangaragua a magali ang mangangan at Mangalangah magalan ka					
5 %								
8 %		1,33	•					
.0 %		1,666						
15 %	7,5	2,5	1,25					
20 %		3,33	1,666					
25 %	12,5	4,166	2,08	1,04				
30 %	15	5	2,5	1,25	1			
35 %	17,5	5,88	2,94	1,47	1,175			
40 %	20	6,66	3,33	1,666	1,333	1,111		
50 %	25	8,3	4,15	2,075	1,666	1,388		
60 %	30	10	5	2,5	2	1,666		
80 %	40	13,3	6,66	3,33	2,666	2,166		
00 %	. 50	16,6	8,33	4,166	3,333	2,777		

Regra — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

### TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

(Art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 11 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, e Tabella K de fls. 37 a 40)

		Até 60 dias, 3 %	Até 90 dias, 4 %	De mais de 90 dias, 6 % ao mez				
Razões	Até 30 dias, 2 % ao mez	ao mez	ao mez	120 dias 24 %	150 dias 30 %	180 dias 36 %		
2 %	. 1	3	6	12	15	18		
5 %	0,4	1,2	2,4	4,8	6	7,2		
8%	0,25.	0,75	1,5	3	3,75	4,5		
10 %	0,2	0,6	1,2	2,4	3	3,6		
15 %		0,4	0,8	1,6	2	2,4		
20 %	0,1	0,3	0.6	1,2	1,5	1,8		
25 %	0,08	0,24	0,48	0,96	1,2	1,44		
30 %		0,2	0,4	0,8	1	1,2		
35 %	0,057	0,1715	0.343	0.686	0.857	1,028		
40 %	0,05	0,15	0,3	0,6	0,75	0,9		
50 %	0,04	0,12	0.24	0.48	0,6	0,72		
60 %	0,033	0,1	0,2	0,4	0,5	0,6		
80 %	0,025	0.075	0,15	0,3	0,375	0,45		
00 %		0,06	0,12	0,24	0,375	0,36		

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

## III—MULTAS DE EXPEDIENTE

### TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

(Art. 477, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas)

Razōes				Percentag	gens			
	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5
2 % 5 % 8 % 10 % 15 % 20 %	1,3 3,3 5,3 6,6 10 13,3	1 2,5 4 5 7,5	2 3,2 4 6 8	1,6 2,6 3,3 5 6,6	1,42 2,28 2,85 4,29 5,7	1,25 2 2,5 3,75 5	1,1 1,77 2,2 3,33 4,44	1 1,6 2 3
30 %	20 23,4 26,6 33,3 40 52 66	12,5 15 17,5 20 25 30 40 50	10 12 14 16 20 24 32 40	8,3 10 11,7 13,3 16,6 20 26 33	7,1 8,6 10 11,4 14,2 17,1 22,8 28,5	6,25 7,5 8,7 10 12,5 15 20 25	5,55 6,66 7,77 8,8 11 13,3 17,7	5 6 7 8 10 12 16 20

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e percentagem; o resultado será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

### TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

(Art. 477, § 20, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas)

Razões	Percentagens								
	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5	
2 %. 5 %. 8 %. 0 %. 5 %. 0 %. 5 %. 0 %. 5 %. 0 %. 0 %. 0 %. 0 %. 0 %. 0 %.	75 30 18,7 15 10 7,5 6 5 4,3 3,7 2,5 1,8	100 40 25 20 13,8 10 8 6,6 5,7 5	125 50 31,2 25 16,6 12,5 10 8,3 7,1 6,3 5 4,16 3,1	150 60 36 30 20 15 12 10 8,6 7,5 6 5	175 70 43,7 30 23,3 17,5 14 11,6 10 8,5 7 5,8 4,3	200 80 50 40 26 26 16 13,3 14,3 10 8 6,6	225 90 56,2 45, 30 22,5 48 15 12,8 11,2 9 7,5	250.1 100 62,4 50.1 39,3 25, 20 16,6 14,2 12,5 10 8,3 6,2	

Recka — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e percentagem, o resultado, dividido por cem, será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

## IV-2 % OURO PARA MELHORAMENTOS DO PORTO TABELLAS PARA O CALCULO PELA DIVISÃO E MULTIPLICAÇÃO

(Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903)

Razões	Divisores	Razões	Multiplicadores
2 %	12,5 15 17,5 20 25 30	2 %. 5 %. 8 %. 10 %. 15 %. 20 %. 25 %. 30 %. 35 %. 40 %. 50 %. 60 %.	0,2 0,1333 0,1 0,08 0,0666 0,057 0,05 0,04

REGRA - Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão, o resultado será a importancia devida pela taxa acima.

Regra — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão, o resultado será a importancia devida pela taxa acima.

### V — CAPATAZIAS

#### Generos de importação estrangeira

(Art. 12 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896) Volumes até 50 kilogrammas..... \$200 Dezena excedente..... \$100

Os volumes que excederem de 2 ½ metros cubicos ou pesarem mais de uma tonclada (1.000 kilogrammas) pagarão o duplo das taxas.

A importancia devida pela taxa de Capatazias de volumes de peso superior a 50 kilogrammas, encontra-se subtrahindo da somma total dos pesos, dezena completa, tantas vezes 30, quantos forem os volumes em despacho, e o resultado multiplicado por 10:

### Exemplo:

	o volumes	a 96	" =	265 272 288
3	2 " 1 "	a 140 .	" =	240 162
1	complet	ando a deze	ena +	1.227
	· 15 volu	nes × 30 =	450 —	1.230 450
•••	780 × 1	10 = 78800		780

As mercadorias importadas a granel como tijolos, telhas, garrafões, panellas e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda a 15 kilogrammas, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem.

### Generos de producção nacional

( Art. 1 n. 4 da Lei n. 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915)

Generos de producção nacional exportadas para o estrangeiro ou para portos na-cionaes, ou importados de portos na-monaziticas exportadas para o estran-ou importados de portos nacionaes, kilogramma

Observação — As taxas acima são cobradas como remu-neração de serviços taes como: embarque, desembarque, conducção, arrumação, abertura e beneficiamento dos volumes contendo mercadorias nacionaes ou estrangeiras, nas pontes, caes e armazens das Alfandegas e Mesa de Rendas.

### VI — ESTATISTICA

(Art. 1º n. 5 da Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897) 

Sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel por 100 kilogrammas. \$010

Nota — Serão consideradas mercadorias a granel para imposição desta taxa, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, greihas, etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

### VII — Contribuições para as Casas de Caridade

(Titulo VIII, capitulo XV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 6º da Lei n. 265, de 24 de Dezembro de 1894)

### DESPACHO MARITIMO

EMBARCAÇÕES NACIONAES E ESTRANGEIRAS

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra, para os portos do Districto Federal, e Estado do Rio de Janeiro.

Idem, idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso.

De cada galera ou barca, pelo casco.

De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhabote, idem

De cada sumaca, idem.

De cada lancha, idem. \$600

São isentos:

a) no porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações cujos Governos declararem prescindir do

tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa da Misericordia ;

da Misericordia;
b) em todos os portos da Republica, os vapores nacionaes que tenham obtido privilegio de paquetes;
c) os navios que arribarem a qualquer porto da Republica por motivo humanitario de salvação de vidas, comtanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam quaesquer transações commerciaes ou outros serviços de seu interesse.

### IMPORTAÇÃO ESTRANGEIRA

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Por kilogramma liquido de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermen-tadas .....

### ALFANDEGA DOS ESTADOS

Por pipa de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas........ Por duzia de garrafas idem idem....

VIII — Imposto Municipal e addicionaes para assistencia, no Districto Federal

(Arts. 613 e 615 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e ordens ns. 101 e 133, de 6 de Junho e 14 de Agosto de 1894)

### IMPORTAÇÃO ESTRANGEIRA

Por kilogramma de quaesquer bebidas alcoolicas e fermentadas..... 5.62 reis

30 % addicionaes sobre o imposto acima arrecadar-se-ão para os Institutos de Assistencia.

### VII

### Varias tabellas

#### I - Generos inflammaveis e corrosivos

Tabella G da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas

(Circular n. 42, de 21 de Agosto de 1915)

Acido sulfurico, nitrico ou qualquer outro corrosivo. Agua-raz, essencia de therebentina.

Algodão-polvora de qualquer qualidade (pyroxille, pyroxillina, cellulose e outros).

Azolato ou nitrato de potassa (salitre) e de sodio impuros.

Archotes de esparto e semelhantes. Ballas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.

Renzina (henzone ou benzol). Breu, resina de pinho, therebentina (pez de borgonha e

de qualquer qualidade). Carbureto de calcio impuro.

Carvão vegetal ou mineral de qualquer qualidade. Chlorato de potassio ou sodio. Cordoalha de qualquer qualidade alcatroada.

Enxofre em canudos e sublimado ou flôres de enxofre. Espoletas de qualquer qualidade.

Ether de petroleo (ligreina). Fogos artificiaes de qualquer qualidade.

Fulminatos de qualquer qualidade. Isca de rato e semelhantes.

Oleos de petroleo, gazolina, kerozene e naphta e residuos de distillação de petroleo. Oxylithos (perollydo de sodio com outras substancias).

Phosphoro de qualquer modo preparado.

Phosphuretos.
Picratos de qualquer qualidade.

Pixe de qualquer qualidade. Polvora de qualquer qualidade. Potassa caustica.

Potassa caustica. Potassio livre e amalgama de potassio. Soda caustica ou lixivia dos saboeiros Sodio livre e amalgama de sodio.

Sulfureto de carbono ou carbureto de enxofre. Poderão ser recolhidos aos armazens da Alfandega alguns dos productos nesta comprehendidos, quando importados em pequenas quantidades e em frascos de vidro ou pequenas latas bem fechadas, dentro de outros envoltorios (barris ou caixas), que não offerecam perigo, taes como os acidos, chloruretos

### II — Mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre agua

Tabella H da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, modificada de accôrdo com decisões posteriores

(Circular n. 10, de 14 de Fevereiro de 1916)

Aco em chapas simples, lisas, ou estriadas no laminador : em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral laminados de qualquer feitio.

Alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto, em po e em obras.

em bruto, em po e em obras.

Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classi-

Alhos. Alpiste e painço. Amarras e amarretas. Amianto ou asbesto, em bruto ou em obras. Ancoras, ancorotes e fateixas, Apparelhos de movimento ou transmissão. Arame (fio) de ferro, de qualquer qualidade e grossura,

simples ou galvanizado.

Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.

100

Ardosia (lousa) em bruto, em taboas, telhas ou ladrilhos. Argilla ou area de moldar.

Arroz. Assucar de qualquer qualidade.

Avêa em grão. Azeite de qualquer qualidade. Azuleios.

Banha ou unto de porco. Barcos e embarcações miudas.

Barro em bruto.

Batatas alimenticias inglezas e semelhantes. Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos

pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiro, com todas as suas pertenças. Behidas fermentadas.

Bombas e burrinhos, movidos a vapor.

Borra de azeite ou de vinho.

Cal em pedra ou em pó. Canos de chumbo, de ferro ou de barro para qualquer

Carne verde ou fresca, secca (xarque), em salmoura ou fumada e de qualquer outro modo preparada, como presuntos, conservas, salames e extractos.

Carros e outros vehiculos de qualquer qualidade para conducção de pessoas ou de mercadorias e suas pertenças.

Cebolas ou cebolinhos.

Cêra em bruto ou preparada.

Cevada.

Chapas de ferro para cobrir casas. Chumbo em barra, linguados, em pedaços ou de qualquer modo, em bruto, em lençól, laminas, pastas ou fios e em ligas

para typos e para mancaes. Cimento romano ou de Portland e semelhantes.

Cobre em bruto ou preparado.

Colla ou gelatina.
Cordonlha de qualquer qualidade:

Correntes de ferro de qualquer qualidade.

Cortiça em bruto ou em rolhas. Couros e pelles de qualquer qualidade, em bruto.

Crina animal ou vegetal. Estanho em barras, verguinhas, folhas e de qualquer utro modo, em bruto.

Esteiras de palha de qualquer qualidade.

Farello ou restolho, de qualquer qualidade.
Farinha de trigo, de milho, arroz, batata, polvilho, amido,
ou fecula amylacea, e semelhantes.
Fejião de qualquer qualidade.

Feijão de qualquer qualidade.

Feno, alfafa e quaesquer outras forragens. Ferro fundido ou guza, em chapas simples, lisas ou galvanizadas, em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para toneis, pipas e fardos, e em geral laminado de qualquer feitio. Fogões de ferro, fornos e fornalhas, fogareiros, panellas

simples de tres pés e outros artigos semelhantes.
Folles de qualquel qualidade.
Fructas verdes, seccas ou passadas, em conservas ou de

qualquer modo preparadas ou confeitadas.
Fumo em folha, picado ou desfiado, em pasta para mascar, em rapé ou tabaco e em cigarros ou charutos.

Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em

Gesso em bruto ou em obras.

Giz em pedra, pó ou de qualquer modo preparado. Guanos e outros adubos para a terra. Guindastes de qualquer qualidade. Junco ou rotim em bruto.

Juta e canhamo em fio, simples, para tecelagem, crú on tinto Legumes farinaceos e hortaliças de qualquer qualidade,

frescos, seccos, em salmoura ou em conserva de qualquer qualidade, qualidade.

Leile em conserva ou de qualquer modo preparado.

Licores de qualquer qualidade.

Linguas ou intestinos de quaesquer animaes, seccos, em salmoura, em conserva ou de qualquer modo preparados.

Linho juta e canhamo, em bruto.

Louça em ladrilhos ou em apparelhos e peças não classificadas.

Machinas e instrumentos de qualquer qualidade, proprios para lavrar a terra, para mineração, para fabricas, officinas, para navegação e para estradas de ferro.

Madeiras de qualquer qualidade, em bruto ou em obras grossas.

Manteiga de vacca. Massas alimenticias

Milho.
Moinhos movidos a vapor ou força hydraulica. Moinhos movidos a vapor ou força hydraulica.
Molhos ou líquidos temperados para comida.
Motores fixos, locomoveis ou portateis.
Ocros de qualquer qualidade.
Olco de linhaça.
Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.

Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas, em bruto ou em rama.

Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação

Papel ordinario, proprio para embrulho sem impressão. Papel para impressão de jornaes. Parafina em massa.

Peças de ferro para edificação de casas ou armazens, para construcção de barcos, pontes, cercas, postes telegraphicos e outras obras semelhantes armadas ou desarmadas.

Pederneiras. Pedras de cantaria ou de granito, em bruto ou em obras. Peixes não classificados, mariscos, ostras ou outros mol-luscos, e ovas, frescos, seccos, salgados, em salmoura ou em

conserva de qualquer modo preparados. Pontas, ossos e unhas de quaesquer animaes.

Pós de sapatos.
Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas.

Queijos de qualquer qualidade. Remos c croques. Sabão commum ou de lavagem.

Sebo ou graxa de qualquer qualidade. Sementes para horta, jardim, prado e em geral para agri-

Tachos de ferro fundido para assucar.

Tijolos, e telhas de qualquer qualidade. Tintas preparadas a agua de qualquer qualidade proprias para escrever e preparadas a oleo para impressão, lithographia ou pintura de casas.

Tornos movidos a vapor

Torradores de ferro para farinha.

Toucinho salgado ou em salmoura.

Trapos, ourelos e aparas de qualquer qualidade.

Trilhos de ferro ou aço.

Velas de qualquer qualidade. Vidros em chapas ou laminas, para vidraças, claraboias

Vime em bruto em liaças ou mólhos.

Vinagre commum ou de cozinha.

Vinhos e quaesquer outros liquidos ou bebidas alcoolicas. Zinco em barras ou linguados, em pedaços ou residuos, em bastões para pilhas electricas ou de qualquer outro modo,

Nota — Serão tambem despachados sobre agua, salvo o caso de suspeita ou denuncia de fraude, os seguintes generos e objectos:

1º, os generos inflammaveis e semelhantes, quando não haja deposito proprio, ao qual o respectivo dono ou consgnatario queira recolhel-os, guardando-se a respeito desses generos os Regulamentos policiaes;

2°, as mercadorias isentas de direitos; 3°, os volumes de grandes dimensões e peso, e de diminuto valor, considerando-se como taes os que excederem de 2 1/2 metros cubicos, ou pesarem mais de uma tonelada. (Art. 382 § 2º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 12 § 3º da Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896).

III — Mercadorias que devem pagar armazenagem do-brada, a que se refere o art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfondegas

Tabella K, modificada de accôrdo com a Tarifa mandada executar pelo Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900,

(Circular n. 5, de 12 de Fevereiro de 1914)

### Classe 2ª

Artigo 3. Cerdas de porco ou de javali.

 Gerdas de porco ou de javali.
 Crina em bruto ou preparada.
 Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes.
 Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
 Cordoalha de qualquer qualidade, em peça ou em obras.

### Classe 3ª

23. Couros e pelles em bruto, de qualquer qua-

42. Correias de couro para machinas.

Classe 5ª

Toda a classe.

Artigo

75. Ossos.77. Pontas78. Unhas Artigo

Pontas de qualquer qualidade. Unhas de qualquer animal, não classificadas.

Toda a classe.

Toda a classe.

Classe 8ª

Classe 7ª

Artigo 103. Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer

especie. 104. Alhos soltos, em resteas ou maunças e em molhos.

105. Sementes e favas de qualquer qualidade. 106. Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.

107. Caril. 109. Cebolas ou cebolinhos.

111. Cogumelos (champignons) seccos, frescos ou em conserva.

113. Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras

forragens, verdes ou seceas.

115. Fumo em bruto ou de qualquer modo prepa-

Classe 9

116. Louro (folhas). 118. Pimenta de qualquer qualidade.

Toda a classe.

### Classe 10ª

	Classe 10*		Classe 13a
Artigo	139. Azul ultramar ou ultramarino de qualquer	Artigo	395. Canna de qualquer qualidade.
Artigo	qualidade.	"	396. Junco ou rotim.
72	140. Bistre.	»	397. Vime.
12	141. Carmim.		402. Cestos grandes (ceirões) para conducção de cargas ou para aterro e semelhantes.
17	143. Cinzas azues.		cargas ou para aterro e sememantes.
27	144. Cochonilha.		
"	146. Cores de anilina ou fuschina de qualquer qua- lidade e semelhantes.		Classe 14ª
;; ;;	<ol> <li>147. Cortica em pó ou negro de Hespanha.</li> <li>148. Essencias artificiaes de qualquer qualidade.</li> </ol>	Artigo	410. Palha e outras materias filamentosas, em rama,
**	149. Graxa para sapatos.	Artigo	preparadas e beneficiadas de qualquer modo,
"	150. Indigo (anil).	ŀ	ou restelladas e assedadas.
39	151. Kermes animal ou vegetal.	,,	412. Paina de qualquer qualidade.
>>	154. Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos, inclusive o coalho liquido ou em pó para fabricação de queijos.	"	413. Zostera marina ou crina vegetal e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas.
**	155. Mate para dourar.	,,	415. Archotes de esparto e semelhantes.
29	156. Materias corantes de qualquer qualidade.	**	419. Capachos.
39	158. Nankim.	,,	420. Cestos grandes (ceirões) para conducção de:
37	159. Ocres (oxydos de ferro naturaes).	İ	cargas ou para aterro e semelhantes.
"	160. Oleos fixos, liquidos e concretos.	22,	423. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
>>	161. Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos.	37	424. Cordoalha de qualquer qualidade.
3,	162. Oleos volateis, essenciaes ou essencias.	"	428. Esteiras de qualquer qualidade.
39 39	165. Pós de sapatos ou para impressão.		
"	166. Preto ou carvão animal (ossos queimados).	1	Classe 15a
,,	167. Rouge. 168. Sigillata ou terra sigillada.		diago 10
**	169. Sinopera.	Artigo	434. Algodão com caroço.
**	17). Sombras de Colonia ou de Oliveira.	,,,	435. Algodão em rama ou em lã.
**	171. Sumagre.	"	436. Algodão em pasta, cardado ou em folhas gom-
**	172. Terra de sienne, tostada ou em pó.	1	madas.
"	173. Tintas de qualquer qualidade.	**	453. Cordoalha, cordas e cabo.
. ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	174. Verde de qualquer qualidade.	"	478. Trapos ourelos e aparas.
**	175. Vernizes.	1	
		l	Classe 16ª
	Classe 11 <sup>2</sup>	1	Gittabo 10
	Grado II	Artigo	481. Lã em bruto.
Too	da a classe.	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	482. La lavada, simples ou carbonizada.
	Classe 12*	,,	483. Lā tinta em rama.
A 1.1 m n		**	484. La cardada, em pó ou de qualquer modo pre- parada.
Artigo	330. Madeira em toros, vigas, vigotes, mastros, ver-	. "	508. Feltro para calafetar navios e semelhantes.
	gonteas e blocos ; em taboado, pranchões ou	"	527. Trapos, ourelos e aparas.
	concoeiras : e em pecas cortadas, appare-	.	
	lhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construcções (nota 22).		Classe 17ª
"	331. Aduelas.	,,	528. Linho, juta ou canhamo em bruto, preparado,
)) ))	334. Arcos.		assedudo, restellado ou em estrigas, tinto
***	<ul><li>335. Armações.</li><li>337. Bahús e caixas de pinho simplesmente aplai-</li></ul>	. 1	ou pintado.
,	nadas.	. "	530. Estopa em bruto ou em rama.
. 55	340. Barcos e embarcações miudas.	33	534. Aniagem e canhamaço e outros tecidos não
,,	342. Batoques para pipas e barris.	1	classificados de fio de estopa, proprios para
"	350. Braços de madeira guarnecidos de ferro simples	s	saccos e para enfardar, lisos ou entrançados.
	para coalheiras de caminhões e bonds.	1 ".	547. Cordoalha de qualquer qualidade.
,	356. Carreteis, espulas e fusos para machinas	e   "	566. Trapos, ourelos e aparas.
	para enrolar linha.		
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	360. Cortica em rolhas ou em quaesquer outra: obras simples.	s	Classe 19ª
33	364. Fôrmas para calçado, chapéos e outros usos		The state of the s
***	200 Comellos cashos e hanheime de quelquer que	Artigo	612 Panel em massa de qualquer qualidade para-

obras simples.

364. Fórmas para calçado, chapéos e outros usos.
366. Gamellas, cochos e banheiras de qualquer qualidade.

373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleeiro.

374. Molduras armadas ou desarmadas de qualquer qualidade inclusive os florões, filetes ou cordões.

375. Palitos.

376. Parafusos.

377. Parafusos.

378. Remos.

380. Tacos para bilhar e bagatelas.

381. Torneiras de qualquer qualidade.

382. Vasilhame de qualquer qualidade.

383. Vasilhame de qualquer qualidade.

384. Torneiras de qualquer qualidade.

385. Torneiras de qualquer qualidade.

386. Tacos para bilhar e bagatelas.

387. Vasilhame de qualquer qualidade.

388. Torneiras de qualquer qualidade.

389. Tornos (pinos) para calçado.

380. Tacos para bilhar e bagatelas.

380. Tornos (pinos) para calçado.

Toda a classe.

698. Tubos de qualquer qualidade. 699. Quaesquer outras obras não classificadas. Toda a classe. Toda a classe.

Artigo	619	. Argilla e areia de moldar. . Barro em bruto.			Classe 25°
**	621.	Barro em obra. Betumes.	Artigo	703	. Ferro fundido ou gusa, em linguados ou pu-
33	623 624	. Cal em pedra ou em pó. Carvão de qualquer qualidade.	,,		dlado para laminação. Chapas simples, lisas ou estriadas no lami-
. **	625	. Cimento de qualquer qualidade, em bruto ou	,,		nador.
"		de qualquer modo preparado. Esmeril.		100	. Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral
"		Gesso. Giz.	,,	706	laminado de qualquer feitio.
,,		Lā de vidro.	,,	707	. Ferro em limalha grossa. . Chapas de aço simples, lisas ou estriadas no la-
**	631.	Lousa ou ardosia.	İ		minador, vergalhões, cantoneiras, tiras para
,	632.	Pederneiras.	1		arcos de toneis, pipas e fardos e em geral
27	634.	Pedra pomes ou podre e semelhantes. Pedra sanguinea, pedra africana e pedra tri-	"	709	laminado de qualquer feitio.  Aldrabas, cachimbos para ditas e taramelas.
-99		poli ou triple.	"	710	. Almofaças.
37	635. 636	Pedras de granito ou de cantaria. Pedras de lithographia.	, ,,		. Amarras e amarretas. . Argolas para quaesquer usos, excepto para
. ,,,	638.	Philtros de pedra vulcanica.		114	chaves, com ou sem rosca, ou espiga.
7,79	639.	Plombagina, graphite ou mina de chumbo	» »		. Bandejas.
**		negro. Spath-fluor.	,,		Barbelas. Bercos.
. 35		Talco.	,,		. Bicos para gaz.
"	642.	Terras.	"	720	. Birimbáos.
,,	643.	Quaesquer outros mineraes não classificados.	"	722	Braços e conchas, juntos ou separados, com, ou sem correntes, para balanças.
		•	<b>"</b> ,	723.	Burras, ou cofres.
		Classe 21ª	**	724	. Cabeções para animaes.
Artigo	645.	Apparelhos e peças de louça não classificados.	"	725. 726	. Cadeados. . Cadeiras e tamboretes.
"	646.	Azulejos ou ladrilhos.	**		Camas.
,,	649.	Frascos ou vasos para pilhas, isoladores,	. ,,		Chapas.
		botões para campainhas electricas e quaes- quer outras peças de louça de qualquer	**	730.	Chaves não classificadas. Colleiras para animaes.
		qualidade, com ou sem preparos de cobre,	"	731:	Correntes.
,,	651	para installações electricas. Vidros em desperdicios, residuos das fabricas	"	732.	Cravos para ferrar animaes.
	001.	ou em objectos quebrados ou inutilizados.		704.	Dobradiças, fixas, lemes, gonzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes, para
"	653.	Vidro em pó.			portas e jancllas, e para outros misteres.
,,	659.	Vid.o para vidraça, claraboias e navios. Fritas metallicas e cobertas vitrificaveis, bran-	"		Escapulas. Esporas.
		cas ou coloridas para ceramica ou ferro.	77		Estribos.
"	661.	Garrafas, garrafões, potes e frascos communs.	* **	738.	Fechaduras.
	004.	Isoladores de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos.		739.	Fechos pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade.
,,	664.	Telhas de qualquer qualidade.	. 25	740.	Fio (arame) de qualquer modo preparado.
			"	741.	Fivelas.
	,	Classe 23ª		144.	Fogões de ferro batido, ou fundido, fornos, e fornalhas, accessorios para os mesmos, fo-
Artigo	669	Cobre e suas ligas, fundido, coado, em limalha,			gareiros de ferro fundido, fogareiros qua-
111 0180	000.	adrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas,			drados ou redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.
,,	450	verguinhas, laminas, fundos ou folhas.	**	743.	Folha de Flandres em naminas ou em obras de
23	673	Argolas e meias argolas simples para arreios. Berços.	**		qualquer qualidade não classificadas.
**		Cabeções para animaes.		744.	Fôrmas ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estanhados ou pintados.
99		Cadeados.	1 99	745.	Freios e bridões de qualquer qualidade.
,,		Cadeiras e tamboretes.	"		Fuzis para tirar fogo.
**	680.	Campainhas, guizos, sincerros e tympanos.	55		Mesas. Molas para portas, grades, sellins e usos se-
"		Chapas. Colleiras para animaes.			melhantes.
,,	685.	Esporas.	"		Parafusos.
,,	686.	Estribos.	,,,		Pregos, tachas, arestas e arrebites. Puxadores, trincos e tranquetas.
"		Fig. (272 mg) da qualquer mode proporada	. ,	753.	Rodizios, roldanas, polés e outros objectos se-
**	689.	Fio (arame) de qualquer modo preparado. Fivelas simples para arreios.	,	754	melhantes.
**	691.	Freios e bridões de qualquer qualidade.	,,		Sofás. Trilhos.
"		Ilhós para calcado. Polvorinhos.	"	756.	Tubos.
<b>33</b>		Pregos, tachas, arestas e arrebites.	**	757.	Quaesquer obras não classificadas.
"	697.	Sinos e sinetas.			
	698.	Tubos de qualquer qualidade.			Classe 9Ct

Classe 26ª

Classe 27ª

					• "
		<del></del> 4	0		
		Classe 30*	Artigo	1010.	Moinhos.
Toda	a a clas	sse.	,,	1012.	Peneiras e peneiros.
		Classe 31ª	"	1013.	Piluleiros, pastilheiros e esparadrapeiros
		Classe 21	"	1014.	Prelos de qualquer qualidade.
Artigo	824.	Cadeias de ferro para agrimensor.	• ,,	1015.	Prensas.
22		Compassos simples.	"	1016.	Quebra-nozes.
		and the first of the second se	,,	1017.	Saca-rolhas.
		Classe 32ª	"	1019.	Serras circulares, verticaes e serras sem fim,
		Glasse 32-			movidas á mão ou a vapor.
Artigo	902.	Machinas de vulcanite para dentistas.	"	1020.	Torradores.
33		Machinas ou apparelhos.	,,,	1021.	Tornos.
			,,	1023.	Typos.
		Classe 34ª	"	1024.	Velocipedes.
		Glusse 34"	"	1025.	Quaesquer outras ferramentas, utensilios ou
Artigo	980.	Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas,	i		instrumentos não classificados para artes,.
	••••	caldeiras e quaesquer outros objectos seme-	1		officios ou para quaesquer outros usos.
		Ihantes não classificados.			
>>	981.	Almofarizes ou graes.	1		
>>		Apparelhos de movimento ou de transmissão,			Classe 35ª
	•	comprehendendo os eixos, mancaes, polias,			
		luvas, chavetas, anneis, collares, suspensões	Artigo	1027.	Apparelhos gymnasticos, como balanços,-
		columnas preparadas para receberem as			cordas, trapezios e objectos semelhantes.
		suspensões.	**	1037.	Caixas para gelo ; idem de pinho ou de qual-
**	983.	Balanças.	1		quer madeira ordinaria proprias para en-
22	984.	Baterias a vapor para trabalhos de labora-	1 .		caixotamento de vinho, cerveja e quaesquer
		torios chimicos e pharmaceuticos, fabricas			outros; idem proprias para charutos, per-
		e officinas de confeiteiro, com as suas per-	1		fumarias e semelhantes e as proprias exclu-
		tenças.			sivamente para phosphoros.
"	985.	Bigornas e safras.	,,	1041.	Chocolate commum ou de refeição, doces e
,,	986.	Bombas e burrinhos.			confeitos não classificados.
**		Cadinhos.	,,	1046	Espelhos e quadros.
***	990.	Caixas com ferramentas de carpinteiro e se-	,,		Estopim.
		melhantes.	,,	1049	Fogo artificial de qualquer qualidade.
**		Cardas.	,,	1050	Impermeaveis de canhamaço, em peça ou em-
. ,,		Carrinhos de mão.	1	1000.	obra.
>>		Compassos simples, ou communs.	. 27	1051	
**		Correias para machinas.	,,	1051.	Iscas de qualquer qualidade.
**	996.	Croques.		1052.	Isqueiros de osso, chifre ou metal ordinario e
"	998.	Extinctores de incendio portateis.	,,	1050	semelhantes.
**		Ferramentas grossas.	,,		Lanternas para carros, navios e locomotivas.
, , ,,		Ferros.	,,		Mechas e palitos phosphoricos.
"		Folles.			Môlhos, ou liquidos temperados para comida.
22 22		Forjas portateis para ferreiro.	, ,,	1064.	Panno de esmeril e papel de lixa de qualquer
,,	1003.	Fôrmas, passadeiras e crystallizadores para			qualidade.
. ,,		porgar ou refinar assucar.	. ,,	1065.	Palitos de madeira para phosphoros.
, ,,		Guindastes.	**		Parafina simples.
» »		Instrumentos aratorios.	"		Patins.
"	1000	Lagaricos para espremer fructas.	"	1068.	Pos e outras preparações para matar, prevenir
22		Limas não classificadas.			ou destruir insectos e animaes. Preparados
**	1000	Motores fixos, locomoveis ou portateis.			de enxofre, sulfato de cobre e outros apro-
,**	TOUR.	Machinas, inclusive os pasteurisadores e res-			priados á destruição dos insectos da lavoura,
		friadores de leite, ou nata, as machinas de			bem como os pulverizadores, enxofradores
		sommar, dividir e multiplicar, as registra-			e outros apparelhos destinados ao mesmo-
1		doras de pagamento e as linotypos.	I		fim.

VIII

de Maio de 1907 23 de as instrucções annexas á circular n. 16, (METHODO ABREVIADO) COM ARQUEAÇÃO feita de accôrdo

VOLUME PRINCIPAL

embarcação

da

Typo,

Comprimento	Largura	Contorno	Somma da metade da largura com a métade do contorno $\frac{l+a}{s} =$	Este resultado elevado ao quadrado	Multiplicação pelo comprimento	Idem pelo factor 0,17, se a embarcação é de madeira $0,17 \times c\left(\frac{l+a}{2}\right)^2 =$	Idem pelo factor 0,18, se a embarcação é de ferro $0,18 \times c\left(\frac{l+u}{s}\right)^2 =$	Divisão do producto pelo factor 2,82 $\frac{0,17 \text{ ou } 0,18}{9 \text{ Kg}} \times c \left(\frac{l+a}{9}\right)^2 =$
-------------	---------	----------	---	------------------------------------	--------------------------------	---	---	---

	0010	DEDUCÇOES	
MAXIMO DE 6% DA (Embarcaç	MAXIMO DE 5% DA TONELAGEM RRUTA (Embarcações a vela)	MAXIMO DE 55 % DA TONELAGEM (Embarcações a vapor)	55 % DA TONELAGEM BRUTA (*) (Embarcações a vapor)
Espaços peculiares ao serriço da tripolação	Espaços inherentes á navegação e manobras	Espaços occupados polas machinas, comeiras, e tropiras e tunneis do eixo des helices	Outros espaços
RECAPITULAÇÃO			
Volume principal	METROS CUBICOS	TONELADAS	
Volume addictional			
Tonelagem bruta			
Deducções			
Tonelagem liquida			
		SO	OS CONFERENTES,
$Alfandega, \ldots, de \ldots$	de de 191		

## IX

## **CAMBIO**

I—Valor de varias moedas estrangeiras em papel-moeda brasileiro, calculado ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000

	1 "	
ALLEMANHA ,	HESPANHA	
Marco=100 pfenings \$486,172	Peseta nova=100 centesimos	\$353,301
ARGENTINA	HOLLANDA	4000,001
Peso=100 centavos	Florim=100 centesimos	\$735,999
AUSTRIA-HUNGRIA	INGLATERRA	41001909
Florim=100 kreutzers \$883,254	Libra=20 shillings	00000 000
Corôs (1,05 franco)\$370,966	ITALIA	8\$888,888
BELGICA	Lira=100 centesimos	6050 001
Franco=100 centimos \$353,301		\$353,301
BOLIVIA	JAPÃO	
Boliviano=100 centesimos	Yen=100 sen	\$905,926
	MEXICO	
BULGARIA	Peso=100 centavos	1\$801,557
Lew=100 stotinkis	NORUEGA	
CHILE	Krone (corôa)=100 ore	\$490,682
Peso=100 centavos	PERU'	;
CHINA	Sol=100 centesimos	1\$766,507
Tael=100 centesimos 2\$920,2	PORTUGAL	. 1
COLUMBIA	Escudo=100 centesimos	1\$978,282
Peso=10 decimos	RUMANIA	
CUBA	Ley=100 banis	\$353,301
To 17	RUSSIA	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	Rublo=100 kopecks	1\$413,206
DINAMARCA	SERVIA	
Krone (corôa)=100 ore \$490,682	Dinar=100 paras	\$353,801
EGYPTO	SUECIA	4000,001
Libra=100 piastras 9\$050,877	Krone (corôa)=100 ore	\$490,682
EQUADOR	SUISSA	Ψ 200,002
Sucre=100 centavos	Franco=100 centimos	\$853,301
ESTADOS UNIDOS	TURQUIA	4000,001
Dollar=100 centesimos 1\$831,001	Libra=100 piastras	8\$052,801
FRANÇA		OPODE,OUL
Franco=100 centimos	URUGUAY Pago-100 centesimos	19766 507
	Peso=100 centesimos	1\$7.66,507
GRECIA	VENEZUELA	
Drachme=100 lepta \$353,301	Bolivar=100 centavos	\$353,301

# II—Valor de varias moedas estrangeiras em papel-moeda brasileiro, calculado ao cambio de 12 dinheiros por 1\$000

ALLEMANHA		HESPANHA	
Marco=100 pfenings	\$981,388	Peseta nova=100 centesimos	\$794,928
ARGENTINA		HOLLANDA	
Peso=100 centavos	3\$974,641	Florim=100 centesimos	1\$655,997
AUSTRIA-HUNGRIA		INGLATERRA	
Florim=100 kreutzers	1\$987,321 \$834,674	Libra=20 shillings	20\$000
BELGICA		Lira=100 centesimos	m=0.4.000
Franco=100 centimos	\$794,928		\$794,928
BOLIVIA	<b>4</b> .0.,0	JAPÃO	
Boliviano=100 centesimos	3\$974,641	Yen=100 sen	2\$038,333
	040.1,011	Peso=100 centavos	40020 500
BULGARIA  Lew=100 stotinkis	3\$310,875	NORUEGA	4\$053,503
	04910,019	Krone (corôa)=100 ore	1\$104,034
CHILE	90054.611	PERU'	14101,001
Peso=100 centavos	3\$974,641	Sol=100 centesimos	3\$974.641
CHINA	00500 45	PORTUGAL	04011.011
Tael=100 centesimos	6\$570,45	Escudo=100 centesimos	4\$451,137
COLUMBIA		RUMANIA	10101,101
Peso=10 decimos	3\$974,641	Ley=100 banis	\$794.928
CUBA		RUSSIA	ψ1041020
Dollar=100 centesimos	4\$119,753	Rublo=100 kopecks	3\$179,713
DINAMARCA		SERVIA	34170,710
Krone (corôa)=100 ore	1\$104,034	Dinar=100 paras	\$794,928
EGYPTO		SUECIA	φιστ, σ20
Libra=100 piastras	20\$164,473	Krone (corôa)=100 ore	1\$104,034
EQUADOR		SUISSA	14101,001
Sucre=100 centavos	3\$974,641	Franco=100 centimos	\$794,928
ESTADOS UNIDOS		TURQUIA	φιστ,σ20
Dollar=100 centesimos	4\$119,753	Libra=100 piastras	18\$118,802
FRANÇA		URUGUAY	100110,002
Franco=100 centimos	\$794,928	Peso=100 centesimos	3\$974,641
GRECIA		VENEZUELA	
Drachme=100 lepta	\$794,928	Bolivar=100 centavos	\$794,928

# III—Tabella para o calculo pela multiplicação

TAXAS	11	12	13	14	15	16
	2,4545454	2,25	2,076923	1,9285714	1,8	1,6875
1/32	2,447592	2,2441558	2,0719244	1,9242738	1,7962577	1,6842105
1/16	2,4406779	2,2383419	2,0669856	1,92	1,7925311	1,6809338
3/32	2,4338028	2,2325581	2,0620525	1,9157427	1,7888198	1,6776699
1/8	2,4269662	2,2268041	2,0571428	1,9115044	1,7851234	1,6744185
5/32	2,420168	2,2210796	2,0522565	1,9072847	1,7814482	1,6711798
3/16	2,4134078	2,2153846	2,0473933	1,9030836	1,7777777	1,6679536
7/32	2,4066852	2,2097186	2,0425531	1,898901	1,7741273	1,6647398
1/4	2,4	2,2040816	2,0377358	1,8947368	1,7704918	1,6615384
9/32	2,3933517	2,1984732	2,0329411	1,8905908	1,7668711	1,6583493
5/16	2,3867403	2,1928934	2,028169	1,8864628	1,7632653	1,6551724
11/32	2,3801652	2,1873417	2,0234192	1,8823529	1,7596741	1,6520076
3/8	2,3736263	2,1818181	2,0186915	1,8782608	1,7560975	1,6488549
13/32	2,3671232	2,1763224	2,013986	1,8741865	1,7525354	1,6457142
7/16	2,3606557	2,1708542	2,0093023	1,8701298	1,7489878	1.6425856
15/32	2,3542234	2,1654135	2,0046403	1,8660907	1,7454544	1,6394688
1/2	2,347826	2,16	2	1,8620689	1,7419354	1,6363636
17/32	2.3414634	2,1546134	1,995381	1,8580645	1,738 1305	1.6332703
9/16	2,8351351	2,1492537	1,9907834	1,8540772	1,7349397	1,6301886
19/32	2,3288409	2,1439205	1,9862068	1,8501070	1,7314629	1,6271186
5/8	2,3225806	2,1386138	1,9816513	1,8461538	1,728	1,6240601
21/32	2,3163538	2,1333333	1,9771167	1,8422174	1,7245508	1,6210131
11/16	3,3101604	2,1280788	1,9726027	1,8382978	1,7211155	1,6179775
23/32	2,304	2,1228501	1,9681093	1,8343949	1,7176938	1,6149532
3/4	2,2978728	2,117647	1,9636363	1,8305084	1,7142857	1,6119402
25/32	2,2917771	2,1124694	1,9591836	1,8266384	1,710891	1,6089385
13/16	2,2857142	2,107317	1,9547511	1,8227848	1,7075098	1,6059479
27/32	2,2796833	2,1021897	1,9503385	1,8189473	1,704142	1,6029684
7/8	2,2736842	2,0970873	1,9459459	1,815126	1,7007874	1,6
29/32	2,2677165	2.0920096	1,941573	1,8113207	1,6974459	1,5970425
15/16	2,2617801	2,0869565	1,9372153	1,8075313	1,6941176	1,5940959
81/32	2,2558746	2,0819277	1,9328859	1,8037582	1,6908023	1,5911602
			And the second		1;	

REGRA

Multiplica-se o valor da moeda ao cambio de 27 pelo multiplicador correspondente a taxa do día, o resultado será cara que se procura.

### MEDIDAS DE PESO USADAS NA INGLATERRA E SUA EQUIVALENCIA EM GRAMMAS

Tonélada	=	20	quintaes	1.015	kilos	940	grammas
Quintal	=		arrobas				>
Arroba	=		libras				. »
Libra	=		oncas			45954	

### Libras e seus equivalentes em grammas

-		1	1	1	I	1		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			<u> </u>	
_	Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas
	1		.453,54	31	14	.059,74	61	27	.665,94	91	44	.272,14
	2	. 0	.907,08	32	14	.513,28	62		.119,48	92		.725,68
	3	1	.360,62	33	14	.966,82	63		.573,02	93		.179,22
	4	1	.814,16	34	15	.420,36	64		.026,56	94		632,76
	5	. 2	.267,7	35	15	.873,9	65		.430,1	95		.086,3
	. 6		.721,24	36	16	.327,44	66		.933,64	96		539,84
٠,	7		.174,78	37	16	.780,98	L.		.387,18	97		993,38
	8 .		.628,32	38	17	.234,52	68	30	.840,72	98		446,92
	. 9		.081,86	39	17	.688,06	69	31	.294,26	99		900,46
	10	4	.535,4	40	18	.141,6	70	31	.747,8	100		354
	11	4	.988,94	41	18	.595,14	71	32	.201,34	200		708
	12		442,48	42	19	.048,68	72	32.	.654,88	300	136.	
	13	5	.896,02	43	19	.502,22	73	. 33.	.108,42	400	181.	
• 1" 1 "	14	6	.349,56	44	19	.955,76	74	33.	561,96	500	226.	
	15		.803,1	45	20	.409,3	75	34.	015,5	600	272.	
	16		.256,64	46	28.	.862,84	76	34.	468,04	700	317.	
	17		.710,18	47	21	.316,38	77	34.	.922,58	800	362.	
	18	8	.163,72	48	21	.769,92	78	35.	376,12	900	408.	186
	19		.617,26	49	22.	.223,46	79	35.	829,66	1.000	453.	540
	20		.070,8	50	, 22.	.677	80	36.	283,2	2.000	907.	080
	21		.524,34	51	23.	130,64	81 -	36.	736,74	3.000	1.360.	620
	.22		.977,88	52	23.	584,08	82	37.	190,28	4.000	1.814.	160
	23	•	431,42	53	24.	.037,62	83	37.	643,82	5.000	2.267.	700
	24		884,96	54	24.	491,16	84	38.	097,36	6.000	2.751.5	240
	25		.338,5	55	24.	944,7	85	38.	550,9	7.000	3.174.	780
	26		792,04	56		398,24	. 86	39.	004,44	8.000	3.628.	320
	27		245,58	57		851,78	87	39.	457,98	9.000	4.081.8	360
6 - 1 / 1 - 1	28		.699,12	58		305,32	88	39.	911,52	10.000	4.535.	
	29		152,66	59		758,86	-89	40.	365,06			
	30	13.	.606,2	60	27.	212,4	90	40.	818,6			
-							17.5		7 1	1 / 1		

### XI

# NOVO CAES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

(Contracto de arrendamento de 18 de Junho de 1910, autorizado peio Decreto n. 8.062, de 10 do mesmo mez e anno.)

### ACTUAL ARRENDATARIA: COMPAGNIE DU PORT DE RIO DE JANEIRO

### I — Serviços

Os serviços do novo cáes do porto do Rio de Janeiro, são todos que dizem respeito ao carregamento e descarga, capatazias, armazenamento e guarda das mercadorias de importação e exportação nacional ou estrangeira pelo mesmo porto e por elles são cobradas as taxas seguintes em papel-moeda:

As taxas de serviços do porto recahem sobre a mercadoria e nenhuma sobre o navio, menos os excessos de sua estadia no caes, e a taxa da conservação do porto que são pagos pelos proprios navios.

### CONSERVAÇÃO DO PORTO

Um real por kilogramma de mercadoria de importação estrangeira que seja descarregada no porto, quer a descarga seja feita no caes, quer em qualquer outro ponto dentro da bahia.

Ficam isentos do pagamento desta taxa as mercadorias de producção nacional, o carvão de pedra, o oleo de petroleo e os generos em transito, que se destinarem a outros portos do Brasil e forem baldeados directamente para embarcações nacionaes sem o emprego dos apparelhos do Caes

### CARGA OU DESCARGA PELO CÁES

α) 35	para os generos de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado	1,5 real
0)	para os generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado ou des-	
	embarcado	um real

Esta taxa corresponde á retirada das mercadorias do navio para o cáes ou vice-versa, mas não comprehende o serviço de estiva no porão dos navios, o qual será feito pela tripulação ou á custa do mesmo navio.

### CAPATAZIAS

a) para os generos de importação estrangeira, recolhidos aos armazens internos para os exames e conferencia da Até 500 kilogrammas.....

) p	ara os g	gen	eros de i	importaçã	o estra	ngei	ra, d	e desp	acho	sobre	agua,	em vo	lume	s de I	eso:
	A	te	500	kilogram	mas										
		))	1.500												
		))	3.000	n											
		1) .	5.000												
		))	20.000	"											
		))	50.000									. <b></b> .			
		))	100.000												

volume, applicada a totalidade de seu peso effectivo.

c) para o carvão de pedra importado do estrangeiro...
d) para os generos de exportação para o estrangeiro...
e) para os generos de importação ou exportação por cabotagem...
f) para os minerios de manganez e ferro e para areias monaziticas exportadas para o estrangeiro...
g) para os sal, o assucar e carvão de pedra nacionaes por cabotagem...
Para os generos a granel a taxa será a marcada para os volumes até 500 kilogrammas.

A capatazia comprehende toda a bracagem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos desde a sua descarga no caes até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens internos ou depositos da faixa do porto, nos armazens externos servidos pelas linhas ferreas ligadas as do caes ou nas estacões de estradas de ferro

immediatamente ligadas as mesmas linhas.

A capatazia para a exportação estrangeira ou por cabotagem comprehende a mesma movimentação desde qualquer dos pontos de entrega acima referidos até o caes para o successivo embarque.

#### ARMAZENAGEM

a) para os generos sujeitos aos exames e conferencias aduaneiras e recolhidos aos armazens internos, as mesmastaxas que vigoram nas alfandegas.

b) para os generos de importação estrangeira despachados sobre agua, para os generos de cabotagem e de exportação para fora do paiz, recolhidos aos armazens externos, alfandegados ou não, sob a administração da arrendataria, no maximo, as taxas de armazenagem approvadas pela Junta Commercial do Districto Federal em 26 de Março de 1908 para os armazens geraes organizados pela empreza do Dr. Giovanni Eboli e as dos actuaes trapiches alfandegados.

### TRANSPORTE EM VAGÕES DE LINHAS FERREAS

a) pelo transporte de mercadorias ou generos de qualquer especie, depositados nos armazens internos ou em depositos do cáes, e nelles tomados para reembarque ou para entrega a qualquer dos armazens ex- ternos ou estação das linhas ferreas, por kilogramma não tendo os volumes pezo indivisivel superior a 500 kilos	
kilos	2 reis

b) para pesos indivisiveis superiores a 500 kilogrammas, as taxas de capatazias.
c) pelo transporte dos armazens externos entre si, ou de qualquer delles para as estações das estradas de ferro, ou vice-versa, destas para aquelles, por tonelada ou fracção de tonelada, sendo a carga e descarga dos vagões feitas pelas partes.

### FORNECIMENTO DE AGUA AOS NAVIOS

Por metro cubico de agua fornecido com apparelhos medidores aos navios atracados ao caes....

1\$000

### Applicação e definição dos serviços e taxas

Os serviços e taxas mencionados são definidos e serão applicaveis do modo seguinte:

a) a atracação e amarração dos navios ao case serão feitas sob a direcção e responsabilidade dos respectivos commandantes, auxiliados, mediante roquisição voluntaria sua, pelo mestre geral do porto;

b) a taxa de carga e descarga é cobrada pelo peso bruto de toda a mercadoria ou generos de qualquer c) a conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despezas de dragagem para desobstrucção e conservação do porto;

conservação do porto;

d) a taxa de capatazias, para as mercadorias sujeitas ao exame e conferencia da Alfandega. comprehende não só a arrumação dos volumes nos armazens ou depositos, como a abertura dos mesmos, o reacondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltorios, e toda a demais braçagem até a entrega aos respectivos donos, nas portas externas, depois de feito o despacho pela Alfandega.

A taxa de capatazias, salvo o seu valor, é cobrada de conformidade com as disposições das leis das Alfandegas.

fandegas.

e) armazens externos são os que, pertencentes ou administrados pela arrendataria ou por particulares, possam ser directamente servidos pelas linhas ferreas do cáes;

f) as mercadorias que, por occasião da descarga, forem préviamente consignadas a esses armazens ou ás estações das estradas de ferro, serão levadas a seu destino mediante o pagamento da taxa ne capatazias, que compehende o transporte, desde o cáes até os referidos pontos de entrega;

g) si, na hypothese acima, o consignatario não puder receber a totalidade da carga que esteja sendo retirada de bordo, em qualquer dia, o excedente será recolhido a oualquer dos armazens externos, que o mesmo considiratario indicará, si quizer, correndo por sua conta a respectiva armazenagem

O consignatario poderá, porém, requisitar que esse excedente seja sob sua responsabilidade depositado ao ar a taxa de 2\$ por tonelada pelo transporte, de que trata a lettra g. Para essa entrega é concedido o prazo de ao genero;

Despeza total do porto para recebimento de uma tonelada de mercadoria até 500 ks. de peso indivisivel

Com as taxas acima discriminadas, a despeza total do porto para o recebimento de uma tonelada de mercadorias em volume até 500 ks. de peso indivisivel desde a sua retirada do porto dos navios até a sua entrega ao dono nas portas dos armazens internos, nas portas do fundo dos armazens externos ou nas estações da Central e Leopoldina situadas nesta cidade, é a seguinte:

4.	
Carvão descarregado no mar Carvão descarregado e entregue em terra	
Carvão descarregado e entregue em terra.  Generos de importação estrangeira despachados sobre accusados estrangeiras despachados sobre accusados estrangeiras despachados e	
Ganaros de intregue em terra	\$
	3\$000
	5\$500
	•
Generos do impata Anandega para	
Generos de importação e exportação por cabotagem	7\$500
	2\$500
Sal assuces e lerro e areias monaziticas	2\$500
Minerios de manganez e ferro e areias monaziticas.  Sal, assucar e carvão de pedra nacionaes.	2\$000
Sal, assucar e carvão de pedra nacionaes.  Todas as taxas são cobradas ao dono da mercadoria	1\$500
au dono da mercadoria	τφούψ

### Estadia dos navios atracados

De accordo com o numero de escotilhas e a quantidade de carga a manipular será fixado a cada navio o numero razoavel de dias para a atracação gratuita, bem como nos casos em que a carga e descarga se façam por ap-

Se esse prazo fôr excedido será cobrado ao navio, pelo excesso de estadia, a taxa de 700 reis por dia e por metro de caes occupado pelo navio.

### Prohibição de cobrar taxas differentes das estabelecidas

A arrendataria não poderá fazer nenhum dos serviços que constituem objecto do contracto por preços ou taxas differentes das mencionadas ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa e de indemnização a Caixa do Porto, si cobrarem de menos, e de restituição a parte lesada, si cobrarem de mais.

### Embarques e desembarques isentos de pagamento

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos arrendados quaesquer sommas de dinheiros pertencentes á União ou aos Estados, as malas do Correio, as bagagens dos passageiros, civis ou militares, cargas pertencentes ás legações estrangeiras, os petrechos bellicos, os immigrantes e suas bagagens, correndo por conta da arrendataria o transporte destas ultimas de bordo até as estações das estradas de ferro pelos vagões

### Generos vindos em embarcações arribadas

Os generos desembarcados de vapores ou navios arribados depositados e guardados em um dos armazens internos do caes ficam sujeitos ao pagamento das taxas correspondentes aos generos de des acho sobre agua e com direito a um mez de armazenagem gratuita.

Si forem reembarcados para o estrangeiro não pagarão mais taxa alguma por esse reembarque. Si esses generos forem vendidos aqui, ficarão incursos no pagamento das taxas relativas á importação estrangeira que deva ser recolhida aos armazens internos ou que possa ser despachada sobre agua, conforme for a sua especie.

### Generos em transito para portos brasileiros

Os generos destinados a outros portos do Brazil, que forem desembarcados no caes, para posterior reembarque, pagam as taxas correspondentes as mercadorias de despacho sobre agua e as taxas de exportação para o reembarque, com direito a um mez de armazenagem gratuita.

### Servico interno da bahia

A navegação e trafego interno da bahia não estão sujeitos ao pagamento de taxa alguma do porto ou caes, podendo as operações de carga e descarga ser feitas em qualquer ponto fora, na zona em que foram executadas as obras de melhoramento do porto.

as obras de melhoramento do porto.

Os interessados, porém, poderão requisitar da arrendataria a execução de qualquer daquellas operações, desde que paguem por ellas as taxas correspondentes de cabotagem.

Os generos destinados a qualquer ponto da bahia, que tenham de ser baldeados dos navios ancorados no porto ou atracados ao cáes para outras embarcações que os levem a seu destino, não pagam tuxa alguma se forem de procedencia do paiz, e pagam sómente a taxa de conservação do porto si forem de importação estrangeira, despachados sobre agua.

### Obrigações da arrendataria relativas aos serviços

A arrendataria é obrigada a fazer os serviços que lhe incumbem, com toda a regularidade, ordem e presteza, attendendo ás reclamações das partes, que forem justas, a juizo do Governo, sendo responsavel pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Acha-se sujeita a todas leis, regulamentos e instrucções em vigor ou que venham a ser expedidos pelo Ministerio da Faz-nda, relativos ao recebimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias, que forem appli-

caveis aos armazens sob sua administração.

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez começado, ficara sujeito a fiscalização da Alfandega, que para tal fim dara a arrendataria as precisas instrucções.

### Autoridades a que está subordinada a arrendataria

A arrendataria esta subordinada ao Inspector da Alfandega em tudo o que disser respeito as conveniencias e garantias do fisco, cumprindo rigorosamente todas as instrucções ou ordens que pelo mesmo Inspector lhe forem expedidas. Nos mesmos termos está subordinada á repartição fiscal encarregada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas da fiscalização do contracto na parte concernente á execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações contrahidas.

O chefe desta repartição e o Inspector da Alfandega são, perante a arrendataria os representantes do Governo, cada um na alçada que lhe cabe.

### Cobrança das taxas

A cobrança das taxas pelos serviços prestados á mercadoria só será feita depois de despachadas as mercadorias pela Alfandaga e a esta pagos os direitos de entrada e outros impostos que já estejam ou tenham de estar a cargo da Alfandega. Para os generos de cabotagem não tributados ou independentes da fiscalização aduestar a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

II — Tarifa remuneratoria dos depositos e outros serviços e tabellas de preços observadas pelos Armazens Geraes, e approvadas pela Junta Commercial

(Edital no Diario Official de 1.º de Abril de 1908)

(Lutati no State of S	
TABELLA A	
MENSAL	
Café, assucar, arroz, farinha, papel em rolos ou fardos, fumo em rolo, encapado, etc.:	
Até 60 kilogrs., por mez Por kilogr. que accrescer	\$ 100 1 1/2 real
TABELLA B	
Algodão em rama, las, alfafa, fumo em folhas, crinas, pelles, carne secca, peixe secco, fazenda de especie e outras mercadorias enfardadas:	qualquer
Por kilogr., por mez	5 réis
TABELLA C	
Cimento, barrilha, breu e outras mercadorias em barrica:	
Até 120 kilogrs., por mez Por kilogr. que accrescer	\$400 1 1/2 real
TABELLA D	
Arame farpado, cada rolo, por mez	\$200 \$100
TABELLA E	
Oleos, azeites, tintas preparadas, em latas, banha em barris e latas, por lata até 30 kilogra., por mez	\$100
TABELLA F	
Vinhos, oleos, azeites e outras mercadorias em quartolas, quintos e decimos:	
Por quartolas, por mez  Por quinto, por mez  Por decimo, por mez	1\$000 \$500 \$250
TABELLA G	
Matte e outras mercadorias em folhas ou raizes, até 60 kilogrs., por mez	\$600 8 réis
TABELLA H	
Bacalhau, banha, manteiga, queijos, sabão em caixa, até 60 kilogrs. por mez	\$300 2 1/2 réis

### -- 5i --

### TABELLA I

Vinho, vinagre, licores e outras bebidas em caixas de 12 garrafas, por caixa, por mez	\$150 \$030
TABELLA K	
Volumes de grandes dimensões, por metro cubico, por mez	1\$200
TABELLA L	
CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS	
Pequenos volumes, até 60 kilogs., por volume.  Pequenos volumes, de mais de 60 kilosgr., por kilogr. que accrescer.  Grandes volumes, até 60 kilogrs,, por volume.  Grandes volumes de mais de 60 kilogrs., por kilogr. que accrescer.	\$060 1 real \$080 1 1/4 real
TABELLA M	
Mudança dentro do armazem, até 60 kilogrs  Por kilogr. que accrescer	\$060 1 real
TABELLA N	•
Virar saccos ou passar a mercadoria de um para outro sacco, por avaria de saccos ou por ordem do depositante, por sacco virado	<b>\$1</b> 00
TABELLA P	
Ensaque de café em saccos novos fornecidos pelo depositante	\$300 1\$000
TABELLA R	
Seguro para o café, $1/4~^{\rm o}/_{\rm o}$ sobre o valor declarado. Seguro para outras mercadorias, conforme tabella das companhias de seguro.	
TABELLA S Emissão de documentos:	
Recibos simples	\$500 2\$000

# III—TAXAS DE ARMAZENAGENS NOS ARMAZENS EXTERNOS

(Officio da Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro n. 6 B, de 5 de Outubro de 1912)

MERCADORIAS  Alfafa Aguas mineraes:	Fardo Caixa 1/2 Caixa Barrica 1/2 Barrica Sacco Barrica até	PESO APPROXIMADO	1.º MEZ \$200 \$400	2.º MEZ
Aguas mineraes: .guas mineraes .livaiade .livaiade .livaiste .mendoas .mendoas	Caixa 1/2 Caixa Barrica 1/2 Barrica Sacco Barrica até	50 » 35 »	\$400	
Aguas mineraes: .guas mineraes .livaiade .livaiade .livaiste .mendoas .mendoas	Caixa 1/2 Caixa Barrica 1/2 Barrica Sacco Barrica até	50 » 35 »		£
Aguas mineraes. Alvaiade. Alvaiade. Alpiste. Amendoas. Amendoas	1/2 Caixa Barrica 1/2 Barrica Sacco Barrica até	35 »	6	\$300
livaiade. Uvaiade. Upiste	Barrica 1/2 Barrica Sacco Barrica até		\$300	\$200
Alvaiade	1/2 Barrica Sacco Barrica até		\$400	\$400
Alpiste kmendoas kmendoas	Sacco Barrica até	50 »	\$400	\$400
Amendoas		60 a 70 »	\$300	\$200
Amendoas		120 »	\$400	\$400
mendoas	Golpelha	70 »	\$400	\$400
mama farnado	Sacco	60 »	\$400	\$300
(FAIRE 1811) BAUU	Rolo	30 a 40 »	\$200	\$200 \$100
trame liso	idem	30 a 40 »	\$100	\$ 100
Alhos de Lisboa	Caixa	70 >	\$500	12000
Alhos da Italia	idem	Irragular	1\$500 2\$000	1\$500
Alhos da Argentina	Irregular	Irregular 80 »	\$600	\$400
Azeite	Caixa	41 a 60 »	\$400	\$300
Azeite	1/2 Caixa 1/4 Caixa	24 a 40 »	\$300	\$200
Azeite	Tonel	300 a 400 »	4\$000	3\$000
Azeite	idem	500 ×	5\$000	48000
Azeite	Ouartola		1\$000	18000
Azeite	Quinto		\$500	\$500
Azeite	Decimo		\$250	\$250
Azeitonas	Caixa	70 »	\$500	\$400
Azeitonas	Engradado	70 a 80 »	\$500	\$400
Azeitonas	Barril	80 »	\$500	\$100
Arroz	Sacco até	60 »	\$100	\$100
Arroz	Sacco mais de	60 »		***********
Assucar	Sacco até	60 »	\$100	\$100
Assucar	Sacco mais de	60 >	\$005	\$005
Algodao	Fardo	por kilo 80 »	\$600	\$400
Avêa	Sacco 1/2 Caixa	35 »	\$160	\$100
Batatas	Sacco	50 %	\$300	\$200
Bacalhau	Caixa	68 »	\$260	\$200
Bacalhau	1/2 Caixa	35 »	\$200	\$160
Bacalhau	Tina	68 »	\$260	\$200
Bacalhau	1/2 Tina	35 »	\$200	\$160
Banha	Barril	25 »	\$100	\$100
Banha	Caixa	60 »	\$300	\$300 8
Barrilha	Barrica até	120 »	\$400	\$400
CastanhasCastanhas	Caixa	50 a 60 »	\$400	\$300 \$200
Castanhas	1/2 Caixa Cesto	30° »	\$300	\$200
Cevadinha	Garrafão	45 a 50 »	\$300	\$200
Cevadinha	idem pequeno	20 »	\$200	\$140
Cevadinha	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Cebola do Porto	Caixa	80 a 90 »	\$700	\$400
Cebola do Porto	1/2 Caixa	70 »	\$400	\$300
Cebola de Lisboa	Caixa	70 a 80 »	\$500	\$300
Cimento (1)	Barrica	140 a 150 »	\$200	até 200 ks.
Cestos vasios	Amarrado grande	35 »	\$600	\$400
Cestos vasios	idem pequeno	24 »	\$400	\$300
CalCarne secca	Barrica	150 >	\$400	atê 120 ks.
Cevada	Fardo Caixa	70 & 110 »	\$005	por kilo \$400
Cevada	idem	60 »	\$500	\$800
Cevada	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Café	Sacco	60 »	\$100	\$100
Crinas	Fardo	por kilo	\$005	por mez
Chlorato	Barrica	60 »	\$600	\$400
Chlorato	Lata	65 a 70 »	\$800	\$600
Ervilhas	Sacco	100 »	\$500	\$400
Ervilhas	1/2 Sacco	60 »	\$300	\$200
Ervilhas Farinha de trigo	Barrica até	120 >>	\$400	\$400
Farinha de trigo	Sacco	88 »	\$600	. \$300
Farinha de trigo	Sacco Barrica	44 *	\$300 \$600	\$140
Farinha de batatas	Barrica	90 a 110 »	28000	18500
Farinha lactea	Caixa	32 »	\$300	\$200

<sup>(1)</sup> Descarga 1/2 real por kilo.

WING IN COLUMN	101111174	PESO	ARMAZENAGEM	
MERCADORIAS  •	VOLUMES	APPROXIMADO	ı.º MEZ	2.º MEZ
Feijāo	Sacco idem	100 ks. 60 a 75 »	\$600 \$300 12 <b>\$</b> 000	\$400 \$200 10\$000
Fructas Fio de juta Fio de juta	Caixa Fardo 1/2 Fardo	40 » 500 » 150 »	\$400 2\$500 1\$200	\$300 1\$500 \$800
Fio de juta	Fardo Barrica até	50 a 80 * 1 k. 120 ks.	\$600 \$005 \$400	\$400 \$005 \$400 @
Garrafas vasias	Caixa 1/2 Caixa Fardo	40 * 24 * per kilo	\$300 \$200 \$005	\$200 <b>\$1</b> 40 \$005
GenebraGrāo de bico	Caixa Sacco Barrica até	40 » 100 » 120 »	S150 \$600 \$400	\$150 \$400 \$400 \$
Legumes Legumes Leite em pó	Barril grande idem pequeno Caixa	100 a. 120 » 35 » 32 »	వ్500 వి≥50 వ్300	\$500 \$250 \$200
Leite condensado	idem Caixa grande idem idem	32 » 100 a 150 » 80 »	\$300 1\$000 \$800	\$200 \$800 \$600
Ladrilhos. Ladrilhos. Ladrilhos.	idem media idem idem idem pequena	60 » 40 a 50 » 30 »	\$600 \$400 \$300	\$400 \$300 \$200 \$140
LadrilhosLadrilhosLouça.	Giguinho Barrica até Barricão até	20	\$200 \$400 \$400 6\$000	\$400 #
Louça	Gigo idem idem Barricão até	380 » 280 »	5\$000 4\$000 \$400	35000 35000 5400
Louça de ferro	idem mais de Fardo Bordaleza	por kilo go a 130 >>	\$ \$005 1\$000	\$ # \$005 1 <b>\$</b> 000
LentilhasLansLicores.	Sacco Fardo Caixa de 12 garrafas	por kilo	\$400 \$005 \$150	\$300 \$005 \$150
Marmore	Taboa Em obra Sacco	Tonelada idem 60 >>	10\$000 12\$000 \$300	8\$000 8\$000 \$200
Matte	até mais de até	60 <b>»</b> 60 <b>»</b> 60 »	\$600 \$008 \$300	\$600 \$008 p. k. \$300
Manteiga	mais de Caixinha Sacco	60 » 10 » 40 & 50 »	\$ \$030 \$300	స్ * * కం3ం \$2ంం \$4ంం
Nozes	idem grande Tonelote Quartola	60 a 100 \$ 800 a 900 \$ 200 \$	\$500 8\$000 1\$000	5\$000 1\$000 \$500
Oleo	Quinto Decimo Lata até Bobina até	30 » 60 »	\$500 \$250 \$100 \$100	\$250 \$100 \$100 #
Papel	Fardo até Balla Fardo	60 » 15 A 20 » por kilo	\$100 \$200 \$005	\$100 # \$140 \$005
PeixePolvoPós de sapatoPós	Barril até Fardo Barrica até	por kilo 120 »	\$400 \$005 \$400	\$400 ± \$005 \$400 #
Polvilho	Caixa Caixão 1/2 Caixa	30 2 40 » 70 » 50 »	\$300 \$800 \$500	\$200 \$500 \$300
Palitos para phosphoros	Caixão Fardo grande Fardo	por kilo idem	12000 \$005 \$005	\$600 \$005 \$005
Queijo	Caixa até Sacco 1/2 Sacco	60 » 80 » 30 & 50 »	\$300 1\$000 \$600	\$300 ± ± \$600 \$400
Soda	Barrica até Tambor grande idem pequeno	300 a 400 » 150 a 200 »	\$300 5\$000 2\$000	\$300 3\$000 1\$200 \$200
Sardinha Sardinha Sardinha	Barril Caixa até Pandereta	20 & 30 » 60 » 10 & 15 »	\$300 \$300 \$150 4 <b>\$</b> 000	\$300 # # \$150 4\$000
Sebo Sabão Toucinho	Pipa Caixa até Caixa	60 » 60 a 70 »	\$300 \$500	\$300 ## \$300

-- 53 ---

MERCADORIAS	VOLUMES	PESO APPROXIMADO	ARMAZENAGEM	
			I.º MEZ	2.º MEZ
Toucinho Tonel de ferro. Tinta em lata Trigo Vinno Vinno Vinho Vinnagre Vinnagre	Quinto Decimo Caixa com 12 garrafas Garrafão Caixa idem idem Engradado com caixilhos	120 ks.  30	\$400 1\$000 \$100 \$100 3\$500 2\$500 1\$000 \$500 \$550 \$250 \$150 2\$000 \$600 \$600 \$500	\$400 \$800 \$800 \$100 \$5100 28500 28500 18000 \$800 \$500 \$500 \$500 \$150 \$300 38000 18000 \$400 \$400 \$500

### OBSERVAÇÕES

Pagam safamento de \$100: Alpiste, Zatatas — sacco, Ervilhas — meio sacco, Bacalhau, Banha — barril e Cimento. Paga safamento de \$100: Banha — caixa, Ervilhas — sacco e Toucinho — caixa. Pagam safamento de 18000: Linguas — bordaleza.

(\*) — 1,5 real por kilogr. que accrescer.

(\*\*) — 2,5 réis por kilogr. que accrescer.

### IV — OUTRAS TAXAS

### Trigo em grão

Accordos de 21 de Julho de 1910, clausula 8ª, e de 13 de Novembro de 1911, condição G, com a "The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Company, Ltd." e o "Moinho Flumineuse".		
Descarga on carga por apparelhos especiaes	Ton.	28500-
Carvão e Manganez		
Carga e descarga pelo apparelho do systema Mead Morrisson, aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 323, de 13 de Setembro de 1012.		. '
Carvão	Ton.	1 <b>\$.</b> 100 \$600
Taxas facultativas		
Avisos do Ministerio da Viação e Obras Publicas, ns. 310 e 421, de 5 de Selembro e 21 de Novembro de 1912, e officio n. 12-B, de 24 de Janeiro de 1914, da Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro.		
SERVIÇOS:		
a) PRESTADOS Á EMBARCAÇÃO:		
Carga ou descarga de mercadorias e capatazias, á noite ou em domingos e dias feriados, por tonelada.  Estiva nos porões durante o dia, conforme a natureza da carga, por tonelada.  O mesmo serviço á noite e dias feriados, por tonelada  Quaesquer outros serviços requisitados, inclusive atracação ao cáes, de vapores de passsageiros, á noite, em dias feriados e nos domingos, o custo é mais 20 %.	1\$200 2\$000	2\$500 a 1\$800 a 3\$000
b) PRESTADOS Á MERCADORIA:		
Baldeação, por kilogramma.  Verificação de pesagem, a pedido das partes: volumes até 500 kilogrs., por 100 kilogrs ou fracção  Volumes de mais de 500 kilogrs., a quarta parte das taxas de capatazias dos despachos sobre agua.  c) Certidão de qualquer especie, por linha		\$001
		\$050

### Cimento

Cimento		
Deposito em armazem externo, (Officio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes,		
n. 248, de 15 de Março de 1913).		
Descarga dos vagões	Unidade * *	\$075 \$200 \$100
Safamento		
Oleo combustivel		
Avisos do Ministerio da Viação e Obras Publicas ns. 91, de 17 de Março de 1913, e 173, de 23 de Setembro de 1914, referentes à "The Caloric Company" e "The Anglo Mexican Petroleum		
I roducts Company, Lid".  Descarga ou carga, por apparelhos especiaes	Ton.	<b>2\$</b> 500
Café para embarque	• .	
Ologo Publicas y 26s de 28 de Outubro de 1912, e officio		
Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 203, de 18 de Junho de 1913.  do Fiscal Geral do Contracto de Arrendamento do Cáes do Porto, n. 99, de 18 de Junho de 1913.  Pelo transito para embarque pelo cáes, de sacca com café até 60 kilogrammas  Por kilogramma excedente daquelle peso	Unidade Kilogr.	\$060 \$00₹
Superestadia de vagões		
<ul> <li>Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 219, de 6 de Agosto de 1913.</li> <li>O vagão carregado, que exceder o prazo de 48 horas continuas nas linhas ferreas do cáes, pagará, título de superestadia, a taxa por tonelada de lotação e por dia</li></ul>	a Ton.	1\$000
There are follow		
Fumo em folha	*	
Officio da Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro, n. 227-B, de 30 de Selembro de 1913.  DEPOSITADO EM ARMAZEM EXTERNO		
	. Kilogr.	\$005
Armazenagem por mez, conforme a tabella Eboli		
Farello		
Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 317, de 11 de Novembro de 1913.		
ACCORDO COM A "THE RIO DE JANEIRO FLOUR MILLS & GRANARIES COMPANY, LIMITED"		
Pelo embarque á noite, em dias feriados e domingos	Ton.	<b>15</b> 250
1 city carbon que la nota,		
Xarque		
Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 127, de 15 de Julho de 1914.		
PELO DEPOSITO NO ENTREPOSTO ATÉ 60 DIAS	****	****
Armazenagem	Kilogr.	<b>\$</b> 005
Areias		
	,	
Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 123, de 17 de Julho de 1914.  Descarga pelo cáes	Ton.	<b>1\$500</b>
Descriga pero caes	•	
Multas		
Avisos do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 367, de 30 de Dezembro de 1913 e n. 14, de 22 de Janeiro de 1914. Regulamento de 12 de Julho de 1910, artigo 23, e officio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, n. 248, de 12 de Março de 1913.		,
Federal de Portos, Kios e Canaes, n. 240, de 12 de maryo de 1950	Kilogr.	\$005
da entrega á porta dos armazens externos particulares.  CASOS DIVERSOS — Os casos de infracção previstes nos regulamentos das Capitanias dos Porto das Alfandegas serão punidos pela Companhia com a imposição de multas iguaes ás estabeleci	se	\$005
em taes regulamentos.		